



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	25
Conselheira Substituta MURYEL HEY	25
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	27
Despachos	27
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
GP - Despachos	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão	29
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo	30
Administrativo	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 777670/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO - 1775/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Medianeira, alegando vícios no Edital do Pregão Eletrônico 70/2025[1], senão vejamos:

(i) Forma de pagamento pós-paga, em afronta ao art. 3º, II, da Lei 14.442/2022, que determina que os valores destinados ao auxílio-alimentação devem ser disponibilizados de forma pré-paga, vedando prazos de repasse que descaracterizem essa natureza. Tal exigência, além de contrariar norma específica, compromete a finalidade do benefício e pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro;

(ii) Vedação de cobrança de taxas dos estabelecimentos credenciados, o que configura ingerência indevida em relações privadas entre a futura contratada e sua rede credenciada;

(iii) Exigência de garantia de proposta, prevista sem qualquer justificativa técnica ou demonstração de risco, em violação ao art. 58 da Lei 14.133/2021;

(iv) Imposição que a licitante vencedora apresente, antes da assinatura do contrato, rede mínima de 20 estabelecimentos credenciados em categorias de varejo (rede atacadista, supermercados, construção civil, farmácias e vestuário infantil) que não guardam pertinência com o objeto real da contratação (vale material e uniforme escolar). Ademais, a condição antecipa obrigações contratuais para fase de habilitação em período muito diminuto (5 dias);

(v) Personalização obrigatória dos cartões, com imposição de arte específica e limitação arbitrária de cores, sem justificativa técnica. Essa exigência, além de irrelevante para a seleção da proposta mais vantajosa, aumenta custos, configurando ingerência estética desmotivada.

Conclusivamente, requer-se a suspensão imediata do certame e, no mérito, a retificação do Edital.

Em análise inaugural contida no Despacho 1758/25-GCFAMG (Peça 08), liminarmente não conheci da representação em relação à maior parte das insurgências, porém, determinei a oitiva do Município para manifestação preliminar acerca da imposição de garantia de proposta:

(i) Forma de pagamento pós-paga – Liminarmente deixo de conhecer a Representação em relação a este item. O benefício que ora se analisa não diz respeito a vale alimentação. Além disso, resta pacificado o entendimento de que a expressão 'natureza pré-paga' constante no artigo 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício (vale alimentação) de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar.

(ii) Vedação de cobrança de taxas dos estabelecimentos credenciados – A vedação é juridicamente adequada e coerente com a natureza de programas sociais. O objetivo central da contratação é garantir que os benefícios (vale material escolar e auxílio eventual) cheguem aos destinatários finais sem qualquer redução do valor disponibilizado, preservando a integridade da política pública e evitando que custos privados incidam sobre recursos públicos destinados à população vulnerável. Nesse sentido, a opção por remunerar a empresa contratada exclusivamente por meio da taxa de administração, calculada sobre o montante global dos créditos, assegura transparência, previsibilidade e controle, além de alinhar-se ao princípio da economicidade.

A proibição de cobrança de tarifas, comissões ou qualquer ônus aos estabelecimentos credenciados impede práticas como aplicação de percentual sobre transações, mensalidades, taxas de adesão ou custos de integração, que poderiam desestimular a adesão da rede comercial e, por consequência, restringir a liberdade de escolha do beneficiário. Ao concentrar todos os custos operacionais na taxa de administração, garante-se que o comércio local não seja onerado e que os valores dos produtos permaneçam acessíveis, reforçando o caráter social da medida.

Do ponto de vista legal, não há impedimento para essa estrutura, pois a Lei 14.133/2021 admite a definição de critérios objetivos de julgamento e formas de remuneração compatíveis com o interesse público. A vedação é, inclusive, recomendável para evitar questionamentos sobre eventual desvio de finalidade ou enriquecimento indevido por meio de cobranças paralelas. Contudo, é essencial assegurar a exequibilidade da proposta: como não há receita proveniente da rede credenciada e o pagamento ao contratado será vinculado ao uso efetivo dos créditos, a taxa administrativa deve ser dimensionada para cobrir integralmente os custos de emissão de cartões, manutenção do sistema, suporte, logística e reembolso aos estabelecimentos. Por isso, a exigência de planilha detalhada e diligências em caso de indícios de inexecução, prevista no edital, é fundamental para mitigar riscos.

(iii) Garantia de proposta – A garantia de proposta é prevista no art. 58 da Lei 14.133/2021 como uma faculdade da Administração, destinada a assegurar que o

licitante mantenha sua proposta e não desista injustificadamente após a fase de lances. Sua função é proteger a regularidade do certame, evitando prejuízos decorrentes de desistências que possam atrasar a contratação ou comprometer a competitividade.

Do ponto de vista jurídico, a exigência é legítima, desde que respeitado o limite legal de 1% do valor estimado da contratação. No caso concreto, o edital fixa esse percentual, atendendo ao parâmetro normativo. Contudo, a análise da razoabilidade deve considerar a natureza do objeto: trata-se de pregão eletrônico para gestão de cartões vinculados a programas sociais, serviço padronizado e de baixa complexidade, com risco reduzido de abandono após a disputa. Além disso, o valor estimado do contrato supera R\$ 2,7 milhões, mas quase integralmente corresponde aos créditos destinados aos beneficiários, não à remuneração da contratada. Assim, a garantia de proposta, calculada sobre esse montante, implica custo aproximado de R\$ 27 mil, desproporcional ao risco real e à eventual capacidade de empresa interessadas, especialmente considerando que a taxa administrativa (efetiva fonte de receita) é avaliada em 0,5%.

Esse cenário pode gerar efeitos restritivos à competitividade, afastando pequenas empresas e cooperativas, sem oferecer ganho significativo à Administração, que já dispõe de mecanismos eficazes para coibir desistências, como penalidades e impedimento de licitar. Além disso, não se observou justificativa específica para a imposição no edital.

(iv) Rede credenciada – A exigência de apresentação de rede credenciada mínima pela empresa vencedora é medida que se revela legítima e funcional, pois guarda relação direta com a efetividade do objeto contratado. Em contratações voltadas à concessão de benefícios sociais por meio de cartões eletrônicos, a operacionalidade do sistema depende, necessariamente, da existência de estabelecimentos aptos a aceitar os créditos. Sem essa estrutura mínima, o contrato perde sua finalidade prática, comprometendo a execução da política pública e frustrando o interesse coletivo.

Sob a ótica da proporcionalidade, a imposição constante do edital mostra-se equilibrada. O quantitativo exigido (vinte estabelecimentos) é modesto diante da abrangência do programa e da diversidade de segmentos previstos, não configurando barreira excessiva à participação. Ao mesmo tempo, garante condições mínimas para que o serviço seja iniciado com efetividade. O prazo de cinco dias, embora pequeno, é compatível com a natureza do objeto e com a expectativa de que empresas atuantes no setor já disponham de estrutura ou capacidade de mobilização suficiente para atender à exigência. Trata-se, portanto, de requisito que estimula a preparação prévia e demonstra a aptidão técnica da licitante para cumprir o contrato. Importa destacar que a exigência não se apresenta como restrição desarrazoada à competitividade, mas como salvaguarda do interesse público, assegurando que o benefício chegue ao destinatário final sem delongas. Ademais, o edital prevê a possibilidade de ampliação da rede ao longo da execução, o que reforça seu caráter inicial e não excluyente.

Finalmente, conforme resta expresso no edital, o objeto não se volta apenas a material e uniforme escolar, englobando, também, benefícios regidos por outras leis municipais, o que justifica a previsão de estabelecimento em áreas variadas do comércio.

(v) Personalização dos cartões – A exigência, longe de configurar ingerência estética desmotivada, cumpre função essencial para a execução do objeto e para a integridade do programa social. A padronização visual, com arte específica e identidade institucional, não é mero capricho, pois garante identificação imediata do benefício, facilita a fiscalização, previne fraudes e assegura que os recursos públicos sejam utilizados exclusivamente para a finalidade prevista. Em programas que envolvem repasse direto a beneficiários, a clareza visual é elemento de controle, permitindo que gestores, estabelecimentos credenciados e órgãos de auditoria reconheçam o cartão como instrumento oficial.

Quanto à alegação de limitação arbitrária de cores, não se mostra desprovida de racionalidade. Ao estabelecer número máximo de cores, o edital busca uniformidade e previsibilidade, evitando variações que possam comprometer a identidade visual do programa e, sobretudo, permitindo que os licitantes dimensionem com maior precisão os custos de produção. A definição de parâmetros claros contribui para a elaboração de propostas mais realistas e reduz margens de incerteza, favorecendo a economicidade.

É certo que a personalização implica custo adicional, mas trata-se de custo proporcional à natureza do objeto e plenamente justificável pelo interesse público envolvido. Ademais, a exigência não interfere no critério de julgamento, que permanece vinculado à menor taxa administrativa, mas integra as condições de execução do contrato, que devem ser observadas por todos os concorrentes.

A Municipalidade, nas Peças 10/11, noticiou que "o edital foi objeto de impugnação administrativa apresentada por licitante, versando sobre pontos distintos daquele aqui examinado. No entanto, ao proceder à análise dessa impugnação concomitante ao vício indicado no item (iii) da referida representação, a Administração, em atenção ao dever de autotutela, promoveu retificação ampla do instrumento convocatório, alcançando também a retirada integral da exigência de garantia de proposta".

2. Análise

Em que pese não haver o Município juntado aos autos cópia do edital após a retirada da imposição de garantia da proposta, em acesso ao respectivo Portal da Transparência[2] foi possível verificar a veracidade da informação.

Considerando a análise efetuada no Despacho 1758/25-GCFAMG, a qual mantenho na integralidade, observa-se que com a retificação do edital inexistem irregularidades a serem examinadas por esta Corte.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital e distribuição de cartões eletrônicos com chip e/ou tarja magnética, para concessão de: Vale Material e Uniforme Escolar destinado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino; e Benefício Eventual regulamentado pela Lei Municipal nº 119/2008, alterada pela Lei nº 278/2013 e Decreto

nº 494/2013, com repasse autorizado pela Lei Municipal nº 1.017/2022, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social.

2. <https://medianeira.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/148145>

PROCESSO Nº - 254588/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR - MARCELO VARGAS DA ROSA

DESPACHO - 1776/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI formalizou Representação em desfavor do Município de Itaperuçu em razão de supostas impropriedades relativas aos Pregões Eletrônicos 113 e 141/2025, cujos objetos são a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, quais sejam:

(i) O Pregão 113 foi anulado sem que "a Administração abrisse o devido prazo para manifestação de recursos no sistema BNC, cerceando o direito dos licitantes de questionar o ato";

(ii) Alterações nas Especificações de Produtos (Lote 2): A especificação de "Filé de Peito de Frango" para "CARNE DE FRANGO: SASSAMI". Tais alterações, sem justificativa técnica robusta e demonstrada que apenas essas embalagens ou tipos específicos de produtos (como Sassami, que é um corte mais específico e por vezes mais caro que o filé de peito comum) atendem à necessidade da merenda escolar, são fortemente indícios de direcionamento. Elas podem favorecer fornecedores que já operam com essas embalagens e tipos de produtos específicos, excluindo outros igualmente capazes;

(iii) Exigências de Habilitação que Extrapolam o Rol Taxativo da Lei nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) busca evitar exigências excessivas e desnecessárias na fase de habilitação, promovendo a ampla competitividade. As seguintes exigências no Edital 141/2025 podem ser consideradas como extrapolando o rol taxativo ou os princípios da Lei:

1. Qualificação Técnica (14.7.I) - Preferência por "fornecimento contínuo para órgãos públicos, preferencialmente para alimentação escolar...";

[...]

3. Qualificação Técnica (14.7.c) - "câmara fria própria NO ESTABELECIMENTO DA LICITANTE" para Lote 2:

Conclusivamente, requer-se a suspensão imediata do certame, e, em exame de no mérito, a determinação de retificação do Edital. Além disso, solicita-se "a obrigação do Município de Itaperuçu/PR em ressarcir a empresa FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI quanto às amostras de produtos apresentadas no Pregão Eletrônico nº 113/2025, tendo em vista que estas não foram objeto de análise administrativa e tampouco foram devolvidas".

Em análise inaugural contida no Despacho 1753/25-GCFAMG (Peça 11) recebi parcialmente a Representação (conhecendo apenas a insurgência atinente à imposição de câmara fria no próprio estabelecimento entre os itens de qualificação técnica) e determinei a oitiva preliminar do Município, o qual, nas Peças 13/15, sustentou que:

Inicialmente, o Município esclarece que a exigência relativa à disponibilização de câmara fria prevista no edital possui aplicação exclusiva ao Lote 02, não se estendendo aos demais. Dessa forma, no caso de ser acolhida a representação, o que não se espera, requer sua limitação unicamente ao referido Lote 02, preservando-se integralmente os demais lotes do certame, que não possuem qualquer vinculação com a exigência ora questionada.

Com relação à sessão da licitação realizada em 08/12/2025, referente ao lote 02, verifica-se que duas empresas foram desabilitadas em razão da ausência de documentação que comprovasse a existência de câmara fria ou estruturas equivalentes devidamente licenciadas. Nessa conjuntura, a Representante FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI, inicialmente classificada em terceiro lugar, acabou proclamada vencedora do certame.

Ressalta-se que, a despeito das exigências constantes do edital, a Pregoeira buscou adotar interpretação menos restritiva, evitando a desabilitação de participantes que comprovassem possuir câmara fria em local diverso ou estrutura equivalente, observando, assim, as orientações emanadas do Tribunal de Contas.

No entanto, duas empresas permaneceram inabilitadas, por não demonstrarem possuir infraestrutura adequada para o armazenamento e a logística de produtos cárneos, especialmente no que se refere à manutenção da cadeia de frio, requisito indispensável para a segurança e qualidade do fornecimento.

Ademais, a exigência de câmara fria ou estrutura equivalente é plenamente justificável, pois trata-se de produto altamente perecível, cujo armazenamento inadequado pode causar rápida deterioração e proliferação de bactérias, como Salmonella e E. coli. No âmbito da merenda escolar, o cuidado deve ser redobrado, já que envolve crianças e adolescentes, público especialmente sensível a doenças transmitidas por alimentos.

A manutenção da cadeia de frio é requisito básico das normas sanitárias para garantir a qualidade, segurança e integridade da carne e do frango até o momento da entrega. Por isso, a comprovação de infraestrutura adequada não constitui excesso, mas sim medida necessária, razoável e proporcional para assegurar alimentação segura nas escolas.

2. Análise

Conforme já exposto no Despacho 1753/25-GCFAMG (Peça 11), a imposição de capacidade de armazenamento sob temperatura controlada encontra respaldo técnico-sanitário, impondo controle de temperatura, segregação e condições físicas adequadas de armazenagem e transporte.

Sob o prisma jurídico-licitatório, a Lei 14.133/2021 autoriza, na fase de qualificação técnico-operacional, a indicação de instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto (art. 67, III), segundo o qual somente são admissíveis exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por conseguinte, a Administração pode exigir a demonstração de infraestrutura compatível com o fornecimento de carnes (armazenagem e logística de frio), desde que a motivação técnica conste do processo e que o ônus imposto não restrinja indevidamente a competitividade.

No caso concreto, porém, verifica-se dissonância entre as peças do instrumento convocatório: enquanto a habilitação exige "câmara fria própria no estabelecimento

da licitante”, a minuta contratual admite “câmara fria própria ou estrutura equivalente”, vale dizer, admite soluções de terceirização qualificada, locação ou parceria com instalações licenciadas, desde que conformes às normas sanitárias. Essa assimetria textual, somada à exigência de “propriedade” da instalação já na fase de habilitação, pode representar onerosidade desnecessária e, em tese, restrição indevida ao caráter competitivo, pois há fornecedores que, sem prejuízo da execução, operam com estruturas equivalentes licenciadas (frigoríficos com SIF/SIM, câmaras frias locadas, centros de distribuição com controle de temperatura e planos de HACCP), atendendo integralmente às exigências sanitárias e operacionais.

A jurisprudência das Cortes de Contas, em hipóteses análogas de exigência prévia de instalações locais, vem advertindo que a exigência de estrutura física específica na fase de habilitação, sem demonstração de imprescindibilidade, tende a restringir a competitividade e a ferir a isonomia, admitindo-se, quando necessário, compromissos de disponibilização a partir da contratação e verificação por visita técnica e fiscalização in loco.

Considerando as justificativas trazidas pelo Município, é certo que a pregoeira, ao flexibilizar a interpretação estrita do edital para admitir, na prática, estruturas equivalentes de armazenamento, parece ter buscado prestigiar a competitividade, evitando exclusões automáticas que poderiam configurar rigor excessivo e contrariar a orientação das Cortes de Contas quanto à vedação de formalismos restritivos.

Entretanto, essa atuação, ainda que bem-intencionada e possivelmente alinhada ao ideal de ampliar o universo competitivo, acabou contrariando o texto expresso do edital, instrumento que vincula a Administração e os licitantes, criando desconformidade entre a regra escrita e o procedimento efetivamente aplicado durante a fase de habilitação. Trata-se de incongruência que, embora não demonstre dolo ou direcionamento inequívoco, revela falha procedimental relevante e que precisa ser esclarecida.

A partir do conjunto constante dos autos, não se vislumbra, em exame perfunctório, a presença de pressupostos suficientes para a concessão da medida cautelar extrema de suspensão do certame, sobretudo porque os fatos narrados, embora revelem inconsistências e possíveis contradições no procedimento administrativo, não demonstram risco imediato de lesão grave ou de difícil reparação apto a justificar a paralisação abrupta da licitação. Ao contrário, o conjunto probatório preliminar sugere a existência de irregularidades formais e possíveis equívocos na condução do pregão, mas tais elementos, por ora, se mostram mais compatíveis com a necessidade de aprofundamento da instrução do que com a tutela de urgência requerida.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 141/2025 do Município de Itaperuçu;

(b) Determino a inclusão dos Srs. Cristina Suellen de Oliveira Machado, na qualidade de Pregoeira e possível responsável por atos em contrariedade ao previsto no Edital, e Gerson Cecon (Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo), na qualidade de responsável pelo Edital, no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para, caso haja interesse, apresentem defesa/manifestação no prazo de 15 dias;

Encaminhada(s) resposta(s) ou vencido o prazo de 15 dias, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para instrução.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 549650/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR -

DESPACHO - 1777/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com vênha aos argumentos tecidos pelo Ministério Público de Contas no Parecer 917/25-2PC (Peça 14), mantenho as conclusões expedidas no Despacho 1286/25-GCFAMG (Peça 10), pelo encerramento da presente tomada de contas, em virtude dos trabalhos efetuados pela Municipalidade atendendo ao julgado desta Corte, bem como pela irrisória materialidade das eventuais impropriedades.

Considerando o contido no Despacho 914/25-CMEX (Peça 12), remeto os autos à 2ª Procuradoria de Contas para ciência. Posteriormente, solicita-se a remessa à 2ª Procuradoria de Contas para conhecimento da presente decisão monocrática e eventual adoção das medidas que entender cabíveis.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172919/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - ACRY CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO - 1778/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 339) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem

solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 785915/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR - ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DANIEL WOLF, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, MORGANA GARBUJO ZITTEL, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

DESPACHO - 1779/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Araucária, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 28/2025, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, tendo valor estimado de R\$ 54 milhões.

Alega-se que o Edital contém duas disposições restritivas e desproporcionais: a exigência de grau de endividamento máximo de 0,40, parâmetro inferior ao usualmente adotado (0,50), sem qualquer justificativa técnica ou estudo preliminar, e a vedação absoluta à participação de consórcios, contraditória diante do vulto do contrato e sem motivação idônea. Tais cláusulas, incluídas apenas na quarta republicação do Edital, reduzem artificialmente a competitividade, afrontam os princípios da razoabilidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, além de sugerirem possível direcionamento do certame, especialmente porque outros editais de grande porte do mesmo município adotaram índice de 0,50.

Além das irregularidades editalícias, a Representação aponta possíveis vícios na habilitação da empresa vencedora, PRODUSERV SERVIÇOS LTDA. Primeiro, a proposta apresentada é considerada inexecutável, pois indica margem de lucro de apenas 0,05%, incompatível com os custos obrigatórios e com a execução do objeto. Segundo, há inconsistências na qualificação econômico-financeira: os balanços exigidos para os dois últimos exercícios revelam índice de endividamento de 0,50 em 2023, acima do limite do Edital, e redução abrupta para 0,16 em 2024, sem explicações técnicas ou notas explicativas adequadas. O parecer contábil anexo confirma que as demonstrações não atendem às normas aplicáveis, carecem de informações essenciais e não oferecem segurança técnica. Soma-se a isso histórico negativo da empresa, que já foi excluída de licitação anterior por irregularidades e sanções administrativas. Tais fatos indicam risco concreto à lisura do certame e à execução contratual, justificando a suspensão imediata do procedimento até análise definitiva do mérito.

Conclusivamente, é requerida medida cautelar para suspender o Pregão, bem como para prorrogação do contrato vigente; ao final, anulação do certame ou, alternativamente, exclusão das cláusulas restritivas (índice de endividamento \leq 0,40 e vedação a consórcios), com republicação do edital e reabertura da fase de propostas.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro, e a matéria discutida se encontra no âmbito das competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais recebo a Representação.

2.2 Pedido de Urgência

(a) Índice de Endividamento – A Lei nº 14.133/2021 prescreve que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por “coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório” (art. 69, caput), vedando, ainda, “a exigência de índices e valores não usualmente adotados” sem a correspondente motivação (art. 69, § 5º). Portanto, a adoção de um patamar inferior ao padrão de mercado demanda justificativa mais robusta do que a que se vislumbra, até o momento, nos documentos juntados.

É ônus da Administração explicitar, contemporaneamente ao Edital, a racionalidade técnica que levou à escolha do GE \leq 0,40, com base em estudos, análises de riscos, histórico contratual, capacidade de alavancagem exigida, perfil do objeto e impacto esperado sobre a execução. Essa motivação, ainda não demonstrada, deve ser colhida e escrutinada em contraditório, mediante oitiva da unidade demandante e do setor responsável pela modelagem da contratação, com juntada do Estudo Técnico Preliminar, matriz de risco, análise de mercado e notas técnicas que eventualmente lastrearem a exigência.

Não se desconhece que a natureza e o vulto da contratação podem, em tese, justificar a calibragem de índices econômico-financeiros mais conservadores. A lei confere margem de discricionariedade técnica à Administração para modular requisitos de habilitação, desde que a opção seja proporcional, motivada e não excluyente em abstrato. O simples fato de o contrato ser delicado, todavia, não supre a ausência de estudo específico, nem autoriza a imposição de índice sem lastro analítico e sem demonstração de pertinência ao risco que se pretende mitigar.

Por outro lado, não há, neste momento, prova suficiente de que o índice tenha efetivamente suprimido a competitividade. A mera alegação de que parâmetro “rigoroso” teria afastado licitantes não se converte automaticamente em demonstração de restrição indevida. É imprescindível examinar dados objetivos: número de participantes na sessão pública, quantidade de propostas válidas, amplitude de lances, valores ofertados, dispersão entre as propostas, eventuais impugnações conhecidas, bem como o histórico de contratações similares do próprio Município com índices iguais ou distintos. Sem esse cotejo empírico, o periculum in mora associado ao suposto esvaziamento competitivo não se configura com a força necessária para justificar a suspensão imediata do procedimento, especialmente

quando o certame já se encontra em fase avançada e há serviços essenciais em continuidade.

O fumus boni iuris está presente apenas no ponto da motivação insuficiente, mas não há demonstração concreta de risco iminente de dano grave ou irreversível decorrente da manutenção do índice até que se colham as informações indispensáveis. A suspensão liminar, nesta quadra, seria medida de elevado impacto na gestão e na prestação dos serviços, à míngua de lastro empírico quanto à suposta supressão de concorrência ou à inviabilidade de execução.

Cumprir registrar, ainda, que o controle desta Corte incide sobre a legalidade e a motivação dos atos, não substituindo a discricionariedade técnica legítima quando adequadamente fundamentada. A intervenção cautelar extrema, por via de suspensão, deve ser reservada a hipóteses em que a irregularidade e o dano se apresentem patentes e imediatos. No caso, há indícios de déficit de motivação que reclamam instrução complementar, sem que se evidencie, de pronto, colapso da competitividade ou dano concreto ao erário.

Por fim, cabe salientar que eventuais incongruências internas na motivação (como justificar “grande porte” para exigir índice mais restritivo e “baixa complexidade” para vedar consórcios) deverão ser enfrentadas no mérito, após ampla instrução, sem que isso imponha suspensão imediata do certame pelo prisma do GE.

Reconhece-se, em tese, a necessidade de justificativa técnica robusta para a fixação de $GE \leq 0,40$ (sem a qual, inclusive, pode haver pesada penalização dos agentes responsáveis) e determina-se a ampla instrução para colheita de documentos e esclarecimentos em contraditório. Todavia, não se defere a medida cautelar de suspensão do certame no aspecto do grau de endividamento, porque, embora haja indício de motivação insuficiente, não há prova atual de comprometimento da competitividade nem perigo concreto e imediato que imponha paralisação integral.

(b) Vedação à Participação de Consórcios – É correto afirmar que, pela sistemática da nova Lei de Licitações, a possibilidade de participação de consórcios é a regra, e a vedação é excepcional, reclamando motivação contemporânea e robusta, ancorada em exame técnico do objeto, da capacidade instalada no mercado e dos riscos de execução (art. 15). Em termos principiológicos, a Administração deve explicitar, com clareza, porque a restrição à formação de consórcios se mostra necessária e adequada ao fim público, evitando que a vedação se transforme em barreira injustificada à competitividade. Esse ônus argumentativo, a princípio, ainda não se encontra plenamente satisfeito nos documentos de modelagem do certame, razão pela qual se impõe instrução complementar em contraditório para aperfeiçoar a motivação.

De todo modo, a ausência momentânea de motivação robusta não é suficiente para impor a paralisação imediata do procedimento licitatório. O exame cautelar deve sopesar não apenas a probabilidade do direito, mas também a urgência qualificada e a proporcionalidade dos meios. No ponto específico dos consórcios, não há prova suficiente de prejuízo grave à competitividade decorrente da vedação. O objeto do certame é usualmente desempenhado por empresas isoladas, dotadas de estrutura operacional própria, capilaridade local e experiência acumulada nesse exato segmento; trata-se de mercado que, em regra, não depende da união de competências complementares para viabilizar a execução. Ainda que a vedação exija motivação técnica reforçada, não se evidencia, até o momento, esvaziamento competitivo concreto nem restrição material à entrada de players qualificados que atuem de modo individual nesse nicho.

Para bem aquilatar os efeitos da cláusula impugnada, é indispensável colher dados empíricos do certame: número de licitantes que efetivamente participaram, quantidade de propostas válidas, amplitude dos lances, dispersão de preços... Sem esse cotejo, a alegação de que a vedação teria deprimido a concorrência permanece no plano hipotético e não legitima a medida de maior gravidade (suspensão). Note-se, ademais, que a continuidade do serviço é sensível para a Administração e para os usuários, e a suspensão cautelar pode acarretar risco inverso de desorganização contratual.

Além disso, a própria finalidade pública pode, em determinados casos, desaconselhar consórcios quando o objeto demanda uniformidade de gestão operacional, padronização de procedimentos, supervisão centralizada e responsabilidade direta e imediata por contingências trabalhistas típicas de contratos intensivos em mão de obra. Em contratações desse tipo, fragmentação decisória ou potenciais conflitos internos do consórcio podem introduzir riscos de continuidade, escalonamento de custos administrativos e complexidade adicional na fiscalização. Esses fatores, embora não justifiquem em abstrato a vedação, podem compor motivação suficiente se demonstrados tecnicamente pelo gestor, razão pela qual se recomenda oitiva da unidade requisitante e do setor jurídico para esclarecer se tais elementos foram considerados e em que medida.

Ressalta-se que o controle desta Corte incide sobre a legalidade, motivação e proporcionalidade dos atos, sem substituição indevida da discricionariedade técnica quando adequadamente fundamentada. A medida extrema de suspensão deve ser reservada a hipóteses de irregularidade patente e dano iminente, o que não se configura, por ora, quanto à vedação de consórcios, diante do caráter habitualmente “executável por empresa individual” do objeto e da falta de evidência concreta de compressão da concorrência.

Reconhece-se que a vedação a consórcios, sendo exceção na Lei 14.133/2021, demanda fundamentação técnica muito consistente, a ser verificada em contraditório. Contudo, não se defere a medida cautelar de suspensão do certame nesse ponto, porque não há demonstração atual de prejuízo grave à competitividade nem risco concreto e imediato que imponha paralisação.

(iii) Inexequibilidade da proposta – Propostas com margem de lucro estreitas não são ilícitas ou automaticamente inexequíveis. O ordenamento jurídico exige que se demonstre inviabilidade concreta e completa da execução, isto é, incapacidade objetiva de cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e contratuais com a estrutura de custos apresentada. A mera presença de lucro mínimo, ou mesmo a adoção de estratégias de ganho de escala, eficiência operacional, verticalização de insumos ou diluição de custos indiretos, pode sustentar propostas competitivas sem que isso implique irregularidade. Assim, o ônus probatório da inexequibilidade é qualificado: não basta a inferência aritmética; é indispensável a análise técnico-contábil da planilha, confrontando-a com custos mínimos legais, encargos sociais e trabalhistas, benefícios obrigatórios, provisões, insumos, logística e administração, além de premissas operacionais adotadas.

Importa destacar, além disso, que futuras propostas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não se prestam a corrigir propostas mal formuladas ou deliberadamente subavaliadas com o objetivo de obter a classificação para,

posteriormente, invocar recomposição. O reequilíbrio é instituto excepcional, restrito a fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou ainda a eventos extrínsecos ao proponente que rompam a base objetiva do contrato; não se destina à reparação de erros de precificação, apostas empresariais frustradas ou dolo concorrencial. Nesse sentido, deve-se vedar, desde logo, pleitos de reequilíbrio que tenham por causa exclusiva a recomposição de margem por insuficiência de preço originalmente ofertado, sob pena de subversão do princípio da proposta mais vantajosa e de incentivo a comportamentos oportunistas. De modo correlato, eventual responsabilização da contratada por escolhas de gestão e precificação é consectário lógico do regime contratual: quem assume o risco de ofertar preço agressivo assume as consequências econômicas da própria estratégia, devendo executar o objeto mesmo com prejuízo, se necessário, sem transferir ao erário o ônus de sua decisão. Esse vetor é particularmente importante em contratos intensivos em mão de obra, nos quais a Administração não pode ser surpreendida por pedidos de recomposição baseados apenas na constatação, após a contratação, de que a margem era insuficiente. A disciplina sancionatória (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar) e a execução da garantia devem ser expressamente acionadas se houver descumprimento de obrigações, atrasos de pagamento a empregados ou degradação do nível de serviço.

Por outro lado, a cautelar de suspensão requer demonstração simultânea de probabilidade do direito e de perigo de dano grave e imediato. No caso concreto, não se evidencia, até o momento, prova cabal de completa inviabilidade da proposta, há alegações de margem diminuta e de absorção de custos indiretos, mas falta cotejo técnico conclusivo que demonstre impossibilidade material de manter a folha, arcar com encargos e prover insumos. Também não se comprovou risco iminente de descontinuidade do serviço caso o procedimento siga sua marcha regular acompanhado de fiscalização reforçada.

A título de prudência, será solicitado à Administração que apresente análise de exequibilidade alinhada às boas práticas de auditoria (comparativos com referências oficiais de custos, parâmetros históricos de contratos similares e sua taxa de sucesso, benchmarks regionais), bem como que fixe marcos de acompanhamento do contrato (relatórios mensais de conformidade trabalhista e de desempenho, com indicadores e evidências documentais, inclusive CAGED/RAIS, comprovantes de recolhimento de FGTS/INSS, recibos de salário e de fornecimento de insumos) e registre, de forma expressa, a vedação a reequilíbrios que tenham por causa a recomposição de preço subavaliado, com advertência de que pedidos dessa natureza serão indeferidos e poderão ensejar sanções.

(iv) Índice de endividamento da vencedora do certame – O art. 69 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de requisição do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações dos dois últimos exercícios como meio de aferição da aptidão econômico-financeira. Todavia, a lei não determina expressamente que todos os índices exigidos devam ser simultaneamente satisfeitos em cada um dos dois exercícios, impondo à Administração o dever de definir objetivamente no Edital o critério de avaliação, o que deveria ser mais bem pormenorizado pela Municipalidade. Se o instrumento convocatório não explicita, de forma inequívoca, que o limite do índice deve ser atendido nos dois exercícios (e não apenas no conjunto da informação contábil, com ênfase no exercício mais recente), é temerário converter a exigência documental em condição automática de exclusão baseada exclusivamente em um recorte histórico, sem exame da evolução patrimonial e da capacidade presente de execução.

Com efeito, variações significativas entre 2023 e 2024 podem decorrer de reestruturação societária, amortização de passivos, aumento de patrimônio líquido, redução de endividamento de curto prazo, recomposição de capital, ou ainda de operações de saneamento legítimas, devendo tais movimentos ser explicados e comprovados por meio de notas explicativas, parecer contábil e demonstrações complementares (DFC, DMPL/DRA, quando aplicáveis). O controle de legalidade não presume artificialidade; exige lastro técnico para concluir pela inaptidão. Assim, a alegação isolada de que o índice de 2023 superou o limite não constitui prova cabal de inabilitação, sobretudo quando o último exercício revela conforto financeiro compatível com a execução e não há demonstração objetiva de insuficiência de caixa, incapacidade de suportar encargos trabalhistas e tributários, ou risco material de inadimplimento.

No plano processual, a solução proporcional é instruir o ponto em contraditório, em vez de suspender genericamente o procedimento, determinar à Administração que esclareça o critério editalício aplicável (se o índice deve ser atendido em ambos os anos ou se prevalece o último exercício, com análise contextual dos dois), evitando decisões que extrapolem o texto do edital; e exigir da licitante a apresentação do conjunto completo de demonstrações e notas explicativas que suportem a melhoria do índice em 2024 (tratamento de passivos, provisões, alongamento de dívidas, aporte de capital, mutações patrimoniais relevantes).

Importa também registrar que o princípio do formalismo moderado recomenda que exigências de habilitação sejam aplicadas com proporcionalidade e foco no interesse público, evitando o excesso excludente quando a capacidade atual de execução se mostra evidenciada. A vinculação ao instrumento convocatório impõe respeito às regras escritas, mas não autoriza interpretações ampliadas em prejuízo da competitividade sem lastro inequívoco na redação do Edital. Se o Edital apenas exigiu a entrega dos dois últimos balanços para aferição de aptidão e fixou um índice, mas não determinou que ambos os exercícios deveriam individualmente observar o limite, é juridicamente mais seguro avaliar a situação financeira contemporânea (2024), sem descurar do histórico (2023), mas evitando exclusões automáticas quando há evolução comprovada e conformidade atual.

De outra parte, não há nos autos prova suficiente de prejuízo grave à competitividade ou de risco iminente de dano decorrente da manutenção do procedimento até que se conclua os esclarecimentos. A mera inconformidade do índice em 2023, contrastada a índice confortável em 2024, não autoriza presumir insolvência ou inexecução, especialmente quando podem ser adotadas garantias contratuais, fiscalização reforçada e mecanismos sancionatórios para resguardar a prestação adequada.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 28/2025 do Município de Araucária ou de seus atos subsequentes;
- Determino a inclusão do Sr. Edison Roberto da Silva (Secretário Municipal de Administração), na qualidade de responsável pelo Edital, no rol de interessados e à

respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(c.1) Obrigatoriamente, sob pena de sancionamento, bem como eventuais medidas relativas inclusive à continuidade do contrato que venha a ser celebrado: apresente os autos completos do procedimento de licitação (de forma absolutamente organizada e evitando a duplicidade de documentos), inclusive a ata da sessão de licitação; apresente documentos comprovando as medidas adotadas pela Municipalidade visando à verificação da exequibilidade da proposta vencedora da licitação; registre, de forma expressa, a vedação a reequilíbrios que tenham por causa a recomposição de preço subavaliado, com advertência de que pedidos dessa natureza serão indeferidos e poderão ensejar sanções;

(c.2) Caso exista interesse, apresente defesa/manifestação em relação às questões suscitadas pela Representante, bem como ao contido no presente despacho;

(d) Determino a inclusão da Empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(d.1) Obrigatoriamente, apresente conjunto completo de demonstrações e notas explicativas que suportem a melhoria do índice de endividamento em 2024;

(d.2) Caso exista interesse, apresente defesa/manifestação em relação às questões suscitadas pela Representante, bem como ao contido no presente despacho. É notório que existem interesses comerciais/financeiros por parte de todas as empresas envolvidas na licitação, de modo que se solicita que as manifestações se resumam às questões objeto desta Representação.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 723960/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ÁGUIA COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2129/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa ÁGUIA COMERCIAL LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 268/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto consistiu no "Registro de Preço para fornecimento de materiais descartáveis, incluindo bandeja de isopor, copos e sacos plásticos, filme PVC, lençol descartável hospitalar, papel toalha, papel higiênico, pratos descartáveis, palitos de sorvete, de dente e churrasco, fósforo, entre outros; incluindo a logística de entrega, para atender às demandas das Secretarias e Entidades vinculadas ao Município, através da Secretaria de Logística e Compras – SELOG".

A representante afirmou, em suma, que participou do certame, sagrando-se vitoriosa nos itens 8 e 26, tendo honrado com a documentação necessária para habilitação; que, quando da apresentação da proposta final, percebeu que, em relação a um dos itens que disputou, seu fornecedor não dispunha dos produtos licitados no padrão exigido pelo edital, na marca originalmente oferecida; que "a disputa rodeava em 500 unidades por caixa, o que não foi possível mais ser disponibilizado pelo fornecedor, levando a interessada a não apresentar a proposta final dos aludidos produtos". Sustentou que não apresentou a proposta final ajustada, pela impossibilidade do fornecimento após a assinatura do contrato; que o Município lhe impôs penalidade, por não ter acostado a proposta; que optou por não incorrer em falta no fornecimento do produto, privando a municipalidade de dano.

Informou que, em que pese tal circunstância, a Administração entendeu ter ocorrido infração ao artigo 155, V, da Lei nº 14.133/21, o qual trata da responsabilidade do licitante que não mantém sua proposta; que, porém, há exceção legalmente prevista, para os casos em que surge fato superveniente que torna impossível o fornecimento. Aduziu que a negativa do fornecedor em disponibilizar a embalagem no formato requerido foi um fato alheio à sua vontade, ocorrido após o encerramento da fase de lances, sendo um evento superveniente e inevitável; que comunicou o ocorrido de forma tempestiva e fundamentada, sem negligência ou má-fé.

Narrou que, mesmo assim, o Município aplicou-lhe multa de R\$ 7.668,53 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em razão do descumprimento da proposta; que tal sanção fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não houve prejuízo à Administração, nenhum contrato foi firmado e outros fornecedores não foram prejudicados, vez que sua comunicação ocorreu com a devida antecedência.

Alegou que não houve assinatura de contrato; que a fase ainda era a de disputa; que as penas pecuniárias são desproporcionais, descumprindo o artigo 156 da Lei nº 14.133/21, não obedecendo o critério de graduação, de forma a lesar os participantes. Discorreu que, sendo declarado nulo o ato que atribuiu multa excessiva, os atos subsequentes serão igualmente nulos; que, no processo do SEI, em que, além do edital, consta toda a comunicação pela plataforma e a sua defesa, as comunicações foram retomadas sem sua prévia comunicação; que o certame, iniciado no começo de dezembro, teve seu deslinde no início de janeiro e a retomada deu-se em meados de fevereiro, momento em que se passou a tratar da aplicação das sanções, sem que tivesse oportunidade de manifestar sua irrisignação; que em 30/06/2025 foi notificada para o pagamento da multa.

Postulou que:

A. Seja recebida a presente representação, e, sendo esta admitida, que seja declarada excessiva a pena aplicada pelo Município de Maringá em desfavor da empresa interessada, e que esta municipalidade seja repelida a não aplicar penas severas e desproporcionais em desfavor dos participantes de seus certames licitatórios, mas sim, que promova um ambiente de disputa saudável e pacífico;

B. Sejam declarados nulos os atos da Administração Pública municipal em comento, que feriram os princípios constitucionais avençados na Carta Magna, ante a competência conferida a esta Egrégia Corte de Contas para declaração de nulidade de atos administrativos que firmam, dentre outras normas, a lei de licitações.

Por meio do Despacho nº 1962/25 (peça 11), determinei que o Município de Maringá se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da representante.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 15/20. O Município afirmou, em síntese, que referido Pregão Eletrônico teve data marcada de abertura das propostas para 06/12/2024, tendo sido homologado em 23/03/2025. Ponderou que a penalização estava prevista no edital; que, durante o prazo para apresentação da proposta ajustada, a empresa não o fez, com a alegação de que, após análise do item, verificou que o fornecedor da marca cotada não poderia atender ao descritivo do edital, não tendo caixa com a quantidade mínima solicitada.

Ressaltou que a empresa deveria ter tido o cuidado de ter feito tal verificação antes da apresentação de seu valor na sessão; que o edital estabeleceu o prazo de duas horas para envio da proposta reajustada após convocação; que, embora a empresa alegue que o fornecedor da marca por ela cotada não iria atender ao descritivo do edital, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios.

Argumentou que a multa aplicada não foi desproporcional, pois o edital previa a dosimetria de 5% do valor da proposta para o não envio da proposta ajustada; que o valor total dos itens correspondeu a R\$153.367,00 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais), de forma que o valor de R\$7.668,35 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) respeitou o estabelecido no edital.

Destacou que a sanção somente foi aplicada após o transcurso do devido processo de apuração de irregularidades, o qual foi juntado aos presentes autos; que a desclassificação da empresa, bem como a aplicação da penalidade, foram medidas legítimas e necessárias para garantir a lisura do certame.

É o relatório.

Após exame do teor das peças processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e dos artigos 275[4] e 276, caput e § 1º[5], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula supostas irregularidades relativas a procedimentos adotados pela Administração Pública, as quais, numa análise perfunctória, podem, em tese, ter implicado em contrariedade a princípios administrativos.

Por um lado, como afirma o Município, a empresa não teria comprovado documentalmente que seu fornecedor não conseguiria atender ao edital. Por outro lado, como ensina Marçal Justen Filho[6], "As sanções penais e administrativas subordinam-se a um regime jurídico uniforme. Esse regime obedece às garantias constitucionais fundamentais do art. 5º da CF/1988. Isso significa a incidência dos princípios da legalidade, da tipicidade, da culpabilidade, da proporcionalidade, da personalidade da sanção, dentre outros".

Assim, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que, para o deslinde do feito, há necessidade de melhores esclarecimentos.

Desse modo, recebo a Representação, salientando que seu processamento vem a possibilitar que as inconformidades relatadas sejam devidamente analisadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento – AR, do Município de Maringá e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na exordial;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, bem como para incluí-los, na autuação do feito, como "representados".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed., 2023. P. 1641.

PROCESSO Nº: 765260/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: LUNNA BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., NIVALDO DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2136/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 588431/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2137/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Claudiomiro da Costa Dutra (peça 30).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2138/25

Primeiramente, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 497448/25
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO ESTEVES DA SILVA, LUIZ NICACIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2139/25

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11).

À Diretoria de Protocolo, intimando o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução n.º 26379/25 (peça n.º 11), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 754866/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2141/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Vereador Lucas de Barros Peluso, pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão eletrônico n.º 31/2025, promovido pelo Município de Antonina, que tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, incluindo a aquisição de peças e equipamentos necessários às manutenções e correções de avarias. O valor total estimado para o certame foi de R\$ 1.571.343,75. O Representante entende que graves erros foram cometidos na preparação do certame, que incluiria superdimensionamento da contratação, ausência de estudos

técnicos e de pesquisa de preços, além de incompletude da instrução do processo licitatório.

Sustenta que não houve publicação dos atos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contrariando previsões da Lei n.º 14.133/21 e violando o princípio da publicidade.

De acordo com o Representante, o critério de julgamento, pelo menor preço global, em certame envolvendo 74 itens de natureza distinta, reduz a competitividade e tende a direcionar o processo licitatório. Defende que a adoção de julgamento por item seria mais adequada.

Alerta ao fato de que Termo de Referência elaborado deixou de contemplar elementos essenciais, como análise da necessidade, indicação de solução escolhida, estudo de alternativas, inventário dos aparelhos existentes e justificativa de quantitativos, por exemplo.

A inexistência da correta realização e publicação do estudo técnico preliminar compromete integralmente o certame, diz.

Observa que a indicação de quantitativo licitado não teve por base a avaliação do inventário de aparelhos de ar-condicionado, restringindo-se a dizeres genérico, que não dimensionam os itens e não abordam a necessidade das prestações.

Acrescenta que não foi apresentada pesquisa de preços que respalde o valor estimado para o certame.

Aduz que documentos fundamentais que deveriam integrar o processo licitatório não foram apresentados na plataforma "BLL Compras", pela qual o certame é promovido. Segundo o Representante, aspecto relevante foi ignorado no certame: a estipulação de diretrizes que obriguem o contratado a efetuar descarte ambientalmente adequado dos resíduos e gases refrigerantes.

Informa que não foi designado fiscal do contrato.

Pelas ofensas a princípios da licitação e desconsideração de procedimentos fundamentais, o Representante avalia que o certame deve ser cautelarmente suspenso. Considera que, tratando-se de registro de preços, uma vez homologada a ata, o Município poderá valer-se dela constantemente.

Pelo Despacho 2052/25 (peça 8), determinei a prévia oitiva do Município, que se manifestou às peças 12 a 28.

No que se refere à ausência de publicação no PNCP, o ente esclareceu que, por possuir população inferior a 20.000 habitantes, encontra-se dentro do prazo transitório previsto no art. 176 da Lei n.º 14.133/21[1], o que o desobriga, por ora, da publicação no Portal. Ressalta que outras medidas de divulgação do certame foram providenciadas, em obediência à Lei de Licitações. De outra sorte, registra que o Representante não formalizou qualquer pedido de acesso à documentação.

Quanto à escolha do critério de julgamento, menor preço global, pontua que, a ele, o objeto licitado melhor se adequa. São itens e serviços padronizáveis e que compõem conjunto integrado (instalação, manutenção, correção e reposição de componentes de sistemas de ar-condicionado).

Ressalta que a Lei de Licitações não impõe, irremediavelmente, o princípio do parcelamento, pois admite sua relativização quando dele não se aferir vantajosidade para o Poder Público.

Explica que o Estudo Técnico Preliminar (apresentado à peça 13) foi elaborado de forma satisfatória e embasou a contratação, tendo precedido ao Termo de Referência.

Acrescenta que, do Estudo Técnico Preliminar, consta as premissas sob as quais foi estimado o quantitativo do objeto licitado: levou-se em conta histórico de manutenções, as demandas recorrentes das unidades e a necessidade de reposição dos componentes dos aparelhos de ar-condicionado.

Pontua que foram feitas pesquisas de mercado para precificar produtos e serviços licitados (juntadas à peça 22), aduzindo que a estimativa de preços respeitou aos critérios previstos no art. 23 da Lei de Licitações.

Sobre a alegação de que documentos essenciais deixaram de ser apresentados na plataforma BLL, o Município esclarece que nela não há necessidade de que todo o acervo documental conste, pois se destina apenas à realização da sessão pública de pregão, assegurando que o princípio da publicidade foi observado, em conformidade com as determinações da Lei n.º 14.133/21.

Diz que, ainda que o edital não mencione a necessidade de acato à diretrizes ambientais para descarte de resíduos e gases refrigerantes, a própria lei obriga o fornecedor a obedecê-las.

Quanto à suposta omissão na nomeação de fiscal do contrato, o Município adverte que o Representante se equivocou na compreensão de que o designado para tal desempenho deveria constar no edital ou no termo de referência. Asseverando a existência de base normativa local para a nomeação do servidor responsável, o ente assegura que procederá a designação até o início da execução do contrato, o que é legalmente admissível.

Adiciona que o certame contou com a participação de 10 licitantes, demonstrando a competitividade obtida, o que garantiu desconto médio de 74,54%, redução de R\$ 1.171.343,75 em relação ao valor estimado, posto que o valor final foi de R\$ 399.999,99.

É o relatório.

2. Considerando as disposições do art. 275 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Por outro lado, o Representante não logrou êxito na demonstração dos elementos autorizadores da cautelar.

Conforme documento à peça 28, o certame já foi homologado e o objeto, adjudicado. De acordo com consulta ao Portal da Transparência do Município[2], já foi firmado contrato com a empresa Eugus Climatização Ltda., inexistindo subsídios a justificar a suspensão contratual.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à regular intimação do Município de Antonina, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente defesa quanto aos fatos alegados na inicial.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

2.

<https://antonina.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=54>

PROCESSO Nº: 786555/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2142/25

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face de atos supostamente irregulares praticados por agentes públicos do Estado do Paraná.

A parte denunciante afirmou, em síntese, ter se inscrito no Concurso Público de Edital nº 002/2024 - DRH/SEAP, no qual foi aprovada; que o resultado do concurso foi homologado; que foi nomeada, pelo Decreto nº 10.560, de 09/07/2025, para o cargo de Agente Profissional - Psicólogo.

Informou que se inscreveu no concurso antes de ter concluído o curso de Psicologia, na PUC/PR; que o cargo para o qual foi aprovada exige, como habilitação, a conclusão do curso e inscrição no órgão de classe.

Argumentou que foi convocada para a escolha de vaga, realizada em 28/07/2025; que, tendo escolhido a vaga, teria, a partir desta data da escolha da vaga, a obrigação legal de tomar posse em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 41[1] da Lei Estadual nº 6.174/70; que, assim, teria até o dia 27/08/2025 para tomar posse.

Narrou que, como em tal data ainda não havia concluído seu curso, via protocolo administrativo manifestou seu interesse em ser investida no cargo, requerendo a prorrogação do seu prazo para posse, pelo prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias; que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a prorrogação de prazo para a posse em cargo público está sujeita ao exame discricionário da autoridade superior, podendo ser concedidos prazos maiores, conforme o caso concreto.

Alegou ter informado que precisava de apenas 120 (cento e vinte) dias, o que se mostrou adequado e proporcional, não havendo excesso nesse pleito, mormente porque outras situações poderiam obrigar a administração a aguardar prazos maiores, tais como nos casos de licença ou mesmo férias (artigo 41, § 2º[2], da Lei Estadual nº 6.174/70).

Expôs que o Estado poderia negar seu pedido, desde que devidamente motivado; que, porém, seu protocolo recebeu decisão de não conhecimento; que tal decisão foi proferida pelo Diretor-Geral da Casa Civil, mas o pedido havia sido endereçado ao Governador; que deve ser considerado o fato de que o concurso público em questão não admite a opção de final de lista; que, como consequência do seu requerimento sequer ter sido conhecido, sobreveio o Decreto Estadual nº 11.992, de 19/11/2025, tornando sem efeito sua nomeação.

Destacou que concluiu o curso e colou grau na data de 03/12/2025, menos de 15 (quinze) dias depois do Decreto que tornou sem efeito sua nomeação, possuindo atualmente inscrição no órgão de classe.

Asseverou que "as autoridades que assinam o decreto nem sequer tiveram conhecimento de todos os fatos relacionados ao caso concreto da servidora, afinal, o Diretor-Geral da Casa Civil impediu que o pedido endereçado às autoridades superiores fosse apreciado".

Sustentou a existência de irregularidades e ilegalidades relativas à conduta de agente público que, sem ter competência para decidir, proferiu decisão de não conhecimento do seu pedido, "impedindo que as autoridades superiores dele o conhecessem e decidissem"; que, como decorrência, houve a edição de decreto incluindo o seu nome, mas tinha requerimento pendente de apreciação, por autoridade superior, para que houvesse prorrogação do prazo para sua posse.

Aduziu que, como consequência, as autoridades superiores praticaram outro ato irregular, ao editar o Decreto Estadual nº 11.992/25, por meio do qual tornaram sem efeito sua nomeação; que tinha direito à apreciação motivada do seu pedido; que, desse modo, a administração acabou por tacitamente indeferir-lo, o que seria ilegal.

Noticiou que também impetrou Mandado de Segurança[3], o qual se encontra sob apreciação da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ressaltou acerca do "risco de perda do seu direito, mediante a prática de atos imotivados e que fugiram à competência, bem como por meio da desconsideração dos requerimentos adequadamente formulados".

Por fim, requereu:

...o recebimento e a apreciação desta denúncia para que, reconhecendo a existência de conduta irregular e ilegal, sejam expedidas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, recomendações e outras providências para o aprimoramento das práticas, em conformidade com o ordenamento jurídico, bem como sejam aplicadas as sanções pelas irregularidades constatadas.

Em sede cautelar, requer-se a DETERMINAÇÃO de suspensão do ato irregular (decreto que tornou sem efeito a nomeação da servidora), ou seja, a DETERMINAR a suspensão do Decreto 11.992/25 na extensão específica em que tornou sem efeito a nomeação da denunciante, que possuía protocolo pendente de decisão pleiteando prorrogação de prazo para sua posse, DETERMINAR a reserva da vaga escolhida pela servidora por meio do procedimento realizado em conformidade com o Edital 108/25 (ANEXO 09), e DETERMINAR que a servidora seja provisoriamente investida nesta vaga (considerando o diploma e a inscrição no órgão de classe, ANEXOS 16 e 17), investidura essa que será precária, porque sujeita à futura revogação da investidura mediante eventual nova decisão neste processo que eventualmente venha a rever a medida cautelar, ou à confirmação mediante determinação final.

Juntou documentos (peças 4/19).

É o relatório.

A narrativa da parte denunciante está relacionada, em síntese, à suposta existência de irregularidades em atos praticados por agentes públicos, notadamente quanto a decisões tomadas no âmbito de expediente administrativo, o qual continha requerimento de prorrogação de prazo para sua posse em cargo público, e quanto à consequente edição de decreto tornando sem efeito sua nomeação.

Após análise do teor das peças processuais, firmo o entendimento de que, antes do

juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, faz-se necessária a prévia oitiva: i) do agente apontado como responsável por não conhecer o pedido da denunciante e impedir "que o pedido endereçado às autoridades superiores fosse apreciado"; ii) do responsável pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação, mediante ofício, do DIRETOR-GERAL e do SECRETÁRIO DE ESTADO (mencionados à peça 3, fl. 1), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os fatos noticiados na exordial, acompanhadas, se for o caso, de comprovação documental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 41. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

2. Art. 41, § 2º. O prazo inicial para o funcionário em férias ou em licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

3. Autos nº 0140405-94.2025.8.16.0000, Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira.

PROCESSO Nº: 792473/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JULIANO ANTONIO, LAURA MIDORI AGUNI CHUNGA, PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2143/25

Os autos tratam de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Amaporá.

Coordenadoria de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas manifestam-se, uniformemente, pelo registro dos atos admissionais e pela expedição de determinação à entidade, a fim de que passe a cumprir os prazos de envio dos dados que compõem os processos de seleção de pessoal.

Essa sugestão decorre da verificação de atrasos no encaminhamento das fases 1 e 4, que contou com envio extemporâneo em mais de 1 ano, que considero expressivo atraso.

Nessas situações, o gestor sujeita-se à multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Por essa razão, a despeito dos opinativos conclusivos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessário que se proceda à intimação pessoal do senhor Aldair Francisco Caldeira, Presidente da Câmara Municipal de Amaporá, para que apresente defesa quanto ao atraso e possível sancionamento em questão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, intimando o Sr. ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ora exposto, com fundamento no art. 355[2], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -732412/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -GUILHERME PEDROLLO MAZER, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1600/25

Encerram os autos Representação da Lei de Licitações formulada por GUILHERME PEDROLLO MAZER, vereador do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em face do Pregão Eletrônico nº 106/2025, realizado pela municipalidade, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo e preparo da merenda, fornecimento de gêneros alimentícios, logística, manutenção e mão de obra, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Segundo a exordial, são apontadas as seguintes impropriedades:

(i) ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual do município para o exercício de 2025, em afronta ao artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) falta de deliberação do Conselho de Alimentação Escolar, contrariando a Lei nº 11.947/2009 e normas correlatas;

(iii) indícios de sobrepreço no valor estimado do contrato (R\$ 88.961.088,50), sem justificativa adequada no edital ou estudo técnico preliminar;

(iv) descumprimento das diretrizes do PNAE, especialmente quanto à aquisição mínima de gêneros da agricultura familiar, às restrições a alimentos ultraprocessados e à inexistência de previsão do Conselho de Alimentação Escolar local como órgão fiscalizador do contrato de terceirização dos serviços;

(v) ausência de transparência, com impossibilidade de acesso ao processo via SEI, dificultando a fiscalização.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º do art. 170 da Lei 14.133/21.

Posto isso, DECIDO:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações;
2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 1 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778714/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1656/25

I. Trata-se de representação formulada por H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do Município de Fernandes Pinheiro, noticiando supostas ilegalidades na sua desclassificação do Pregão Eletrônico n.º 49/25.

II. Na inicial, a representante argumenta que foi a vencedora de alguns lotes e, posteriormente, foi desclassificada de forma indevida e injusta sob o fundamento de que teria descumprido o Edital quanto à proibição de fornecimento de produtos de fabricação própria. Alega que a proibição restringiria a competitividade de maneira injustificada, ilegal e não possui relação com a qualidade, segurança ou eficiência do produto, direcionando a licitação com a eliminação de empresas idôneas e qualificadas.

Assevera que possui fabricação própria devidamente regulamentada, dizendo que possui *linha industrial, com notificações e registro dos produtos junto aos órgãos reguladores, embalagens padronizadas, ficha técnica, composição química, padrões laboratoriais e mais de 10 anos de atividade no ramo.*

Ressalta que o Edital não prevê critérios claros para as amostras, eis que não descreve as características que deverão ser comprovadas, os critérios e métodos a serem empregados.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários aos devidos esclarecimentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da cautelar.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195492/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

DESPACHO:-1657/25

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 66) interposto por Wilson Pereira da Silva, com fundamento no art. 486, incisos III e, subsidiariamente, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Acórdão n.º 2974/25 (peça 62), que negou registro ao ato de aposentadoria do interessado.

Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer o direito às regras de transição previstas nas ECs 41/2003 e 47/2005, ou subsidiariamente, o registro tácito da aposentadoria.

O recurso foi interposto no prazo legal de 15 dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da publicação do Acórdão n.º 2974/25 (05/11/2025), sendo, portanto, tempestivo. O recorrente é parte legítima, na condição de titular da aposentadoria objeto do processo.

Ainda que presentes tais pressupostos extrínsecos (tempestividade e legitimidade), o recurso não atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno, indispensáveis para o seu conhecimento.

O art. 486, caput, do Regimento Interno estabelece que o Recurso de Revisão possui efeito suspensivo. Todavia, tal efeito somente se opera quando o recurso é efetivamente conhecido, pressupondo o preenchimento das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a IV do referido dispositivo. Não havendo juízo positivo de admissibilidade recursal, o efeito suspensivo não se concretiza, devendo o acórdão recorrido produzir seus regulares efeitos.

O art. 486, III, do Regimento Interno estabelece como hipótese de cabimento do

Recurso de Revisão a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. O §2º do mesmo dispositivo impõe ao recorrente o ônus de transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Trata-se de exigência formal que visa delimitar objetivamente o objeto do recurso excepcional, impedindo a rediscussão genérica do mérito sob o pretexto de violação normativa.

É necessário ressaltar que a negativa de vigência não se confunde com a mera discordância interpretativa. Ela se caracteriza quando a decisão recorrida deixa de considerar norma claramente aplicável ao caso, afasta sua incidência sem justificativa constitucional adequada ou esvazia seu conteúdo essencial mediante interpretação incompatível com o texto e a finalidade do dispositivo.

Em contraste, não há negativa de vigência quando o Tribunal apenas interpreta a norma em sentido diverso do pretendido pela parte, aprecia os pressupostos fáticos necessários para sua incidência ou conclui que, diante das circunstâncias do caso concreto, a situação não se enquadra na hipótese normativa. Nessas hipóteses, há exercício legítimo de interpretação, ainda que desfavorável ao recorrente, e não recusa de aplicação da norma.

No presente caso, o acórdão recorrido não negou vigência às Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005. Ao contrário, aplicou-as expressamente, realizando juízo de subsunção entre os requisitos normativos e a situação fática do servidor.

O fundamento central da decisão foi o de que a transição para o regime estatutário ocorreu somente com a vigência da Lei Complementar n.º 40/2010. Assim, a condição de servidor estatutário se concretizou apenas em 2010, o que o exclui das possibilidades de aposentadoria previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

Assim, verifica-se que as normas constitucionais foram reconhecidas e aplicadas e que o Tribunal analisou os requisitos de incidência previstos nos arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005. Concluiu-se, com base na análise da legislação municipal e do histórico funcional, que o servidor não preenchia o requisito temporal para aplicação das regras de transição, pois a transformação do vínculo celetista em estatutário ocorreu apenas em 2010.

Trata-se, inequivocamente, de interpretação sobre o enquadramento fático aos requisitos normativos, e não de negativa de vigência das Emendas Constitucionais. O fato de o recorrente discordar da premissa fática adotada não transmuda a natureza da decisão: continua sendo aplicação da norma, ainda que em sentido desfavorável à pretensão.

O recorrente sustenta que este Tribunal deveria ter afastado, com base na Súmula 347/STF, a aplicação das Leis Municipais n.º 2.134/1991 e n.º 3.020/2003, por reputá-las inconstitucionais. É certo que os Tribunais de Contas possuem competência para, no exercício do controle incidental de constitucionalidade, afastar a aplicação de normas manifestamente inconstitucionais ao caso concreto.

No entanto, tal prerrogativa não é um dever absoluto aplicável a toda e qualquer alegação de inconstitucionalidade. Em verdade, pressupõe a existência de inconstitucionalidade manifesta, evidente e incontestável.

No caso concreto, o acórdão recorrido não negou vigência à Súmula 347/STF. Simplesmente não identificou, naquele momento processual, os elementos necessários para o exercício excepcional do controle incidental.

O recorrente alega que o acórdão teria negado vigência ao art. 37, II; ao art. 40 e o art. 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal.

Não prospera a alegação, pois o acórdão recorrido não questionou a validade do concurso público pelo qual o servidor ingressou. Reconheceu expressamente que houve aprovação em concurso. O que se discutiu foi a natureza do vínculo e a data de transição para o regime estatutário, para fins de aplicação das regras de transição previdenciária.

Quanto ao art. 40 da CF, o acórdão o aplicou integralmente, interpretando seus requisitos à luz da legislação infraconstitucional aplicável.

Por fim, a invocação genérica do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, embora relevante como argumento material, não caracteriza negativa de vigência normativa específica para fins do art. 486, III.

Assim, o recurso não demonstrou, de forma objetiva e concreta, a existência de negativa de vigência a dispositivo legal ou constitucional específico.

O art. 486, IV, do Regimento Interno prevê como hipótese de cabimento do Recurso de Revisão a existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. O §3º especifica que dissídio jurisprudencial é a divergência com Tribunais Superiores. O §4º estabelece que a comprovação da divergência deve ser feita mediante indicação da decisão divergente, com elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada de maneira analítica e contextualizada, com a apresentação clara das decisões confrontadas, a transcrição dos trechos que revelem a suposta incompatibilidade e a exposição das razões pelas quais os casos guardam efetiva similitude. É indispensável, ainda, que o recorrente estabeleça o cotejo entre as teses jurídicas adotadas em cada julgamento, permitindo identificar, de forma inequívoca, a existência de interpretações conflitantes que justifiquem a atuação excepcional do Recurso de Revisão.

No presente caso, o recorrente menciona os seguintes julgados: Acórdão 578/18, Acórdão 541/20; MS 25.888/DF. No entanto, não realiza a demonstração analítica exigida.

Quanto ao Acórdão 578/18, o recorrente se limita a afirmar que naquele caso o Tribunal afastou norma municipal inconstitucional. Não demonstra, porém, a identidade fática entre os casos, os dispositivos legais confrontados ou a existência de teses jurídicas contraditórias aplicadas a situações análogas.

O mesmo ocorre em relação ao Acórdão 541/20. Há menção genérica à "retificação do Prejulgado n.º 28", sem demonstração efetiva de que aquela decisão tenha estabelecido orientação incompatível com o acórdão ora recorrido.

Por fim, quanto ao MS 25.888/DF, trata-se de precedente que reafirma a competência dos Tribunais de Contas para controle incidental de constitucionalidade (Súmula 347/STF). Não há, naquele julgado, orientação específica sobre a interpretação das regras de transição das ECs 41/2003 e 47/2005 ou sobre a caracterização de "ingresso no serviço público" que seja incompatível com o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido aplicou expressamente o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, que estabelece critérios para aplicação das regras de transição previdenciária. Trata-se, portanto, de aplicação regular da orientação consolidada deste Tribunal, não havendo divergência interna a ser dirimida.

O recurso não demonstrou analiticamente a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal nem de dissídio jurisprudencial com Tribunais Superiores. A mera menção a julgados, sem o cotejo aprofundado exigido pela jurisprudência e pelo Regimento Interno, não atende aos requisitos do art. 486, IV. Embora o recurso não preencha os requisitos processuais para conhecimento, cumpre registrar, por dever de fundamentação, que os argumentos materiais apresentados pelo recorrente foram adequadamente enfrentados pelo acórdão recorrido e pela Consulta nº 450936/24, que fundamentou o entendimento aplicado ao caso.

Diante do exposto, não recebo o presente Recurso de Revisão, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal; e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do 'cabeça' e encaminhamentos visando à respectiva execução.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-779028/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-56.178.136 MATEUS AISLAN CARDOSO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1658/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Mateus Aislan Cardoso dos Santos por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2025 deflagrado pelo Município de Porto Barreiro, visando a aquisição de materiais permanentes para atendimento ao Programa Estadual de Fortalecimento da Vigilância em Saúde - PROVIGIA, conforme resolução SESA nº 374/2024.

De acordo com a peça vestibular, dentre os itens previstos, o de número 11 descreve o seguinte:

NOTEBOOK, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: PROCESSADOR E CHIPSET, INTEL CORE I5-13420H DE 13ª GERAÇÃO, 8 NÚCLEOS 12THREADS, FREQUÊNCIA ATÉ 4.60 GHZ, 12 MB INTEL SMART CACHE MEMÓRIA 16 GB RAM DDR5 DE ATÉ 5200 MHZ (1X MÓDULO DE 16 GB) 15.6 PAINEL DE LED IPS, RESOLUÇÃO: FULL HD 1920 X 1080 PROPORÇÃO 16:9. TAXA DE ATUALIZAÇÃO: 144 HZ BRILHO 250 NITS, TEMPO DE RESPOSTA: 27 A 25 MS CONTRASTE 800:1, ESPAÇO DE COR: 45 POR CIENTO NTSC TECNOLOGIA ANTIRREFLEXO ACER COMFYVIEW GRÁFICOS, NVIDIA GEFORCE RTX 2050 COM 4 GB DE MEMÓRIA DEDICADA GDDR6 COM TGP DE ATÉ 65W, ÁUDIO E MICROFONE 2X ALTO-FALANTES ESTÉREO DE 2 WATTS CADA TECNOLOGIA CERTRUEHARMONY, TECNOLOGIA DTS X: ULTRA ÁUDIO 2X MICROFONES, 512 GB SSD NVME PCIE 4.0 X4 M.2 2280. WEBCAM COM RESOLUÇÃO HD DE 1280X720 GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM 720P À 30 FPS. WI-FI E REDE WI-FI 6 AX 802.11 A/B/G/N/AC R2 + AX WIRELESS DUAS BANDAS COM FREQUÊNCIAS DE: 2.4 GHZ E 5 GHZ SUPORTE AO WI-FI 6 COM TECNOLOGIA 2X2 MU-MIMO SUPORTE AO BLUETOOTH 5.1 OU SUPERIOR, LAN REDE COM CABO RJ45: 10/100/1000 MBPS ALIMENTAÇÃO E BATERIA FONTE DE ALIMENTAÇÃO: EXTERNA DE 135 WATTS BIVOLT 100 A 240 VOLTS COM CABO DE 3 PINOS PADRÃO DO BRASIL.

1 unidade. Preço máximo: R\$ 6.600,00.

Para o material em questão, após a abertura das propostas fora declarada vencedora a participante R de Mello Moreles Informática - EPP, que se dispôs a entregar o equipamento pelo valor de R\$ 4.899,00.

Argumenta o representante que a proposta não se encontra em conformidade com o instrumento convocatório e por isso deveria ter sido rejeitada pela Comissão de Licitação.

Explica que consta na capacidade de memória do notebook oferecido 8GB, e não 16 GB segundo foi exigido:



Acrescenta que formulou recurso administrativo insurgindo-se contra a inconformidade, o qual, entretanto, não foi acolhido. De acordo com a decisão proferida na ocasião pelo senhor pregoeiro e homologada pelo Prefeito municipal, a controvérsia central reside em definir se a proposta de um equipamento cuja configuração de fábrica é inferior à exigida, mas que pode ser adequada por meio de expansão para atender plenamente ao edital, deve ser desclassificada.

[...]

A empresa vencedora, R DE MELLO MORELES INFORMÁTICA - EPP, foi clara em sua proposta ao garantir que o produto seria entregue conforme as especificações mínimas do Termo de Referência. O fato de o modelo base do notebook (Acer Nitro V15) ser comercializado com 8GB de RAM não constitui um vício insanável, uma vez que a própria fabricante prevê e faculta a expansão da memória.

[...]

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra princípios como o da eficiência, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Desclassificar uma proposta que se compromete a entregar o objeto em perfeita conformidade, por uma característica passível de simples adequação técnica antes da entrega, seria uma medida desproporcional e contrária a esses princípios.

Não há no edital qualquer vedação à entrega de produtos que tenham sofrido upgrade ou alteração em suas configurações de fábrica para atender às especificações. O que se exige é que o bem efetivamente entregue à Administração

possua, no mínimo, as características descritas. A proposta da empresa vencedora assegura exatamente isso. O edital, como lei interna da licitação, vincula a Administração e os sua interpretação não pode levar a um formalismo exacerbado, que se sobreponha à finalidade precípua do certame: selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente caso, a adequação da memória RAM não altera o objeto, não compromete a isonomia entre os licitantes - pois todos poderiam ofertar soluções similares - e, principalmente, garante que a Administração receba a proposta mais vantajosa economicamente, sem qualquer prejuízo técnico.

Nessas condições, postula a adoção de providência de natureza cautelar por parte deste Tribunal de Contas e no mérito que seja determinada a desclassificação da proposta da empresa R de Mello Moreles Informática relacionada ao item 11 e que se prossiga com a análise das que foram apresentadas pelas demais participantes.

II - Examinando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de ilegalidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, verifico que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

As razões consignadas pelo senhor pregoeiro no sentido de que seria permitido a posterior adequação do bem a ser adquirido não procedem diante das características do caso em apreciação.

Cumprido notar que o edital do pregão lançado pela administração local foi bem claro: "notebook, com as seguintes especificações mínimas."

Isto é, o item pretendido já deveria vir com configuração inicial de 16 GB de memória RAM.

Fere a justa expectativa - que foi criada pela administração contratante ao anunciar em seu edital "especificações mínimas" - trabalhar com a ideia de que os licitantes interessados pudessem supor ser possível oferecer um produto com capacidade inferior e depois, em um segundo momento, adequá-lo aos padrões exigidos.

De igual modo, a competitividade e o tratamento isonômico restaram comprometidos, pois as demais empresas não puderam considerar um notebook de 8 GB no momento de orçar suas propostas e com isso formular valores mais baixos/competitivos.

Em relação à cautelar pretendida, em juízo preliminar tenho que razão igualmente assiste ao requerente para fins de deferimento da medida.

O prosseguimento da licitação com eventual aquisição de produto manifestamente em desacordo com as especificações técnicas pormenorizadas acarretará desperdício de tempo, trabalho e de recursos públicos diante da alta probabilidade de ser determinado à administração municipal a anulação do ato.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Porto Barreiro, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 46/2025 relativamente ao item 11 e de eventuais atos de aquisição/contratação decorrentes.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que a) nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do senhor Prefeito, via e-mail, comunicação telefônica ou qualquer meio tecnológico ou digital idôneo, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da presente decisão;

b) inclua na autuação como representados e proceda à CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de Porto Barreiro, de seu atual gestor e do senhor pregoeiro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apuradas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-423517/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1663/25

I. Regressa o presente expediente de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.25.046436-2, requer que este Tribunal informe se houve decisão proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 51839-5/24.

II. Compulsando o referido expediente, verifico que ainda se encontra em trâmite, não tendo sido ainda objeto de deliberação definitiva por parte do seu órgão competente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-776223/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO,

DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMAstra JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO
PROCURADOR:-ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIELLE NAUY BATISTA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAINE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES
DESPACHO:-1664/25

I. Encaminhe-se o feito para manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo.
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
 Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-140442/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA
PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
DESPACHO:-1665/25

I. Efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do artigo 398, do Regimento Interno.
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
 Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767615/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1666/25

I. Tendo em vista a Instrução n.º 1887/25 – CCONTAS (peça 7), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão *on line* no site da internet deste Tribunal, com validade até 02/02/2026, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
 II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
 Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-109995/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1668/25

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 836/25-CAIS (peça 27), quanto ao contido no Acórdão n.º 3044/25-S1C (peça 22), que determinou o envio dos autos para referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.
 Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-780395/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1671/25

I. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campo Bonito, por seu Prefeito Municipal, Sr. Mario Weber, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

- Se é juridicamente possível processar tais revisões após o prazo de 5 anos;
 - Em quais situações o prazo decadencial é aplicável ou inaplicável;
 - Eventuais precedentes, pareceres ou instruções normativas que orientem a atuação dos órgãos jurisdicionados.
- II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.
 III. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Ademais, em atenção aos incisos II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado e instruído.
 IV. Destarte, conheço da presente consulta.
 V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema.
 VI. Após, regressem os autos.
 Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648837/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-1674/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 7584/25-DP (peça 54) e na Certidão de Comunicação Processual n.º 894/25-DP (peça 56), autorizo a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.
 II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
 Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-711741/25
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENATA MARIA PERIN DE SOUZA, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 166/25

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão da Portaria n. 6785/2019, da Foz Previdência, em que se concede o benefício de pensão, com o valor devidamente atualizado, passando a cota a ser a seguinte:

Nome	Nascimento	Parentesco	% Pensão	Expira em Valor
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	05/06/1983	CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) ENTRE 31 E 41 ANOS	100.000000%	19/09/2034 7.241,21

II. O benefício tem por origem o falecimento, em 20/09/2019, de RENATA MARIA PERIN DE SOUZA, servidora municipal, e o ato de concessão foi apreciado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 77/2020- CAGE/GP, disponibilizado no

DETC n. 2418, em 09/11/2020, conforme consta nos autos n. 828543/19.
III. A presente decisão possui amparo no art. 1º, IV, da Lei Complementar e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) n. 24697/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1088/25 - 5PC (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do ato.
IV. Após a publicação da decisão no DETC e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COAP para registro, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-264563/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-CLOVES LUIZ ANGELELI, JOLDEMAR MILAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, WANDA DALL EST MILAN
ASSUNTO:-PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 170/25

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 252/2024 (retificado pelo Decreto n. 702/2025), publicado no Diário Oficial do Município, do dia 10/04/2024, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 696,41 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), deferida para JOLDEMAR MILAN, na qualidade de filho dependente e inválido da servidora WANDA DALL'EST MILAN, falecida em 25/08/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 25135/25 (peça 33) e do Ministério Público de Contas n. 1193/25 - 1PC (peça 36), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730274/25
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI DA SILVA OLIGINI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 171/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10950/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 5350, do dia 12/11/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSELI DA SILVA OLIGINI PEREIRA, no cargo de Professora. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos índices de reajustes concedidos até o presente momento resultou em R\$ 7.032,46 (sete mil e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 25073/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1198/25 - 1PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-733087/25
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI BUZZATTO VITORIA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 172/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10941/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 5346, do dia 06/11/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSELI BUZZATTO VITORIA, no cargo de Merendeira. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão resultou no valor de R\$ 1.956,80 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência novembro/2025, com efeitos retroativos à competência novembro/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 25181/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1075/25 - 2PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-711910/22
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 174/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 018/2022, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município Cambé n. 1182, do dia 09/11/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente Administrativo IV, no valor mensal de R\$ 8.536,71 (oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), com efeitos retroativos a 07/01/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 25188/25 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1146/25 - 6PC (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 749814/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDELE, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2067/25

I. Consoante registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), nas Instruções n. 761/25 e 762/25 (peças 172-173), o gestor Amauri Barichello promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão das multas aplicadas nos Acórdãos n. 3830/24[1] (peça 141) e 3329/20 (peça 74) do Tribunal Pleno.
Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1021/25 - 7PC, de lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 761/25 e 762/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de AMAURI BARICHELLO, CPF n. 478.344.399-87, exclusivamente em relação a multa de litigância de má-fé aplicada Acórdão n. 3830/2024 - Tribunal Pleno (peça 141), bem como a multa do art. 87, IV, "g", da LOTCE-PR, imposta no item I do Acórdão n. 3329/20 - Tribunal Pleno (peça 74), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão n. 1133/22 - Tribunal Pleno (peça 95), em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 1760/22 - Tribunal Pleno (peça 103), em Recurso de Revisão pelo Acórdão n. 1654/23 - Tribunal Pleno (peça 114), em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 3114/23 - Tribunal Pleno (peça 123), em Recurso de Revisão pelo Acórdão n. 3830/24 - Tribunal Pleno (peça 141).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274593/13
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2093/25

I. Em razão da notícia do falecimento de ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD,

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLÉNO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso interposto, com consequente manutenção da decisão substanciada no Acórdão n. 3114/23 - Tribunal Pleno e, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'h', da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. AMAURI BARICHELLO, por litigância de má-fé.

PROCESSO Nº: 274593/13
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2093/25

I. Em razão da notícia do falecimento de ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD,

conforme informado da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) à peça 31, autorizei a baixa de sua responsabilidade em relação a multas impostas pelo Acórdão n. 5576/13-S1C (peça 18) e solicitei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para fins de cancelamento da correspondente dívida ativa[1].

II. A CMEX, via Informação n. 2171/25 (peça 37), e a SEFA, por meio do e-protocolo n. 23.841.457-1 (peça 41), comprovam a adoção das medidas destinadas ao cumprimento do despacho.

III. Em derradeira manifestação (peça 42), a CMEX encaminha o feito para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento. É o breve relato.

IV. Considerando as informações prestadas tanto pela CMEX como pela SEFA, relativas à baixa da responsabilidade e exclusão da dívida ativa atribuídas a Antônio Carlos Filuca Abud, e por não observar a necessidade de diligências adicionais, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 442/25-GCMRMS (peça 35).
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 726625/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
PROCURADOR: LUIGI PENITENTE FERREIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2105/25

I. Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, por meio de seu representante legal, João Pedro Magon, com a finalidade de que seja respondido o seguinte questionamento:
É juridicamente possível a cumulação, por um mesmo servidor público efetivo municipal, da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva com a Gratificação de Plantão, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, considerando as legislações locais e o princípio da economicidade administrativa?

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, CONHEÇO da presente Consulta.

III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 622420/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2119/25

I. Trata-se de denúncia formulada por FELIPE DALARTE DA SILVA, contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL/PR, em razão de suposta omissão na convocação de candidatos aprovados em concurso público homologado no ano de 2024 para cargos efetivos, notadamente Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas. Alega que, apesar de reconhecida pelo município a necessidade urgente de provimento dos cargos, conforme informado no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Ofício n. 525/2023, a Administração optou por manter contratações temporárias e designar servidores comissionados e terceirizados para o exercício de atribuições típicas destes cargos, o que configura desvio de função, burla ao concurso público e possível renúncia indevida de receita tributária.

No caso específico do cargo de Fiscal de Tributos, aponta que a função permanece vaga, sendo exercida por servidores comissionados ou de nível médio, como o Sr. JASON APARECIDO DA SILVA, nomeado Tesoureiro e Secretário Municipal de Finanças, conforme Decreto Municipal n. 122/2025.

A atribuição das funções de fiscalização e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) a agente político comissionado, no lugar de servidor efetivo aprovado em concurso público, configura desvio de função e usurpação de atribuições privativas da carreira, viola a Instrução Normativa RFB n. 1.640/2016 e a legalidade do convênio firmado junto à Receita Federal, expondo os atos tributários à nulidade.

A parte autora também argumenta que o cargo de Fiscal de Posturas tem sido exercido por servidores de outras áreas, como chefes de divisão e oficiais administrativos, além de vigilantes contratados por empresa terceirizada, conforme Decreto n. 517/2025 e Pregão Eletrônico n. 33/2025.

Entende que a conduta afrontaria os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da CRFB, além de violar os incisos II — que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargos efetivos — e IX — que restringe as contratações temporárias a situações excepcionais de interesse público devidamente justificadas. A substituição irregular de funções técnicas por servidores comissionados e terceirizados também afronta o art. 37, XXII da CF, que determina que a Administração Tributária seja exercida por servidores de carreira específica.

O representante aponta jurisprudência do STF (RE 598.099, repercussão geral), que reconhece o direito à nomeação quando há preterição arbitrária e imotivada quando os cargos estão vagos, são essenciais para a Administração e não podem ser terceirizados ou atribuídos a comissionados.

Além disso, cita decisões deste Tribunal que, em casos que considera semelhantes, teriam recomendado a reestruturação da carreira de Fiscal Tributária, com exigência de formação superior e remuneração compatível às atribuições, conforme representações n. 208287/23, 380616/23, 553022/23, 679956/23 e 322547/24.

Em petições apartadas e subsequentes, o representante apresentou dois aditamentos à inicial (peças 9-12 e 13-15) reiterando as alegações iniciais,

complementando informações e acostando novos documentos.

No primeiro aditamento (peças 9-12) alega que em apenas duas edições do Diário Oficial, em 07 e 08 de outubro de 2025, foram identificadas cerca de 50 páginas de contratações temporárias via Processos Seletivos Simplificados (PSS), o que evidencia a intensificação da prática de substituição indevida de cargos permanentes por vínculos precários.

Afirma que da análise da documentação colacionada, comprovam-se mais de 100 registros de convocações e renovações contratuais temporárias na Prefeitura, na Autarquia Municipal de Saúde e na Secretaria de Educação.

Esses dados demonstram a persistência de conduta administrativa irregular, violação ao princípio da isonomia e ao direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro das vagas ofertadas.

Complementa o raciocínio alegando que segundo o Portal da Transparência, dos 152 servidores ativos, 78 ocupam cargos temporários ou comissionados, além de 31 terceirizados, o que revela um quadro crítico e incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade.

Nesse sentido, entende que a rotatividade dos contratos temporários compromete a continuidade dos serviços públicos e abre margem para contratações seletivas, em detrimento da moralidade administrativa.

No segundo aditamento (peças 13-15), submete novas publicações datadas de 09/10/2025, nas quais supostamente constam-se admissões adicionais de servidores em regime precário, como os casos de SIVALDO MARTES GERONIMO e ADRIANA REGINA DA SILVA, contratados como cozeiro e cozinheira, respectivamente, ambos com jornada de 40 horas semanais e contratos prorrogáveis por mais um ano.

Além dessas admissões, destaca a nomeação de MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA como Chefe da Divisão de Odontologia, apenas uma semana após sua contratação como Técnica em Higiene Bucal via PSS, bem como a promoção de ANA CAROLINA BENTO à chefia da Divisão de Epidemiologia menos de dez dias após sua admissão como Agente Comunitário de Saúde, também por meio de PSS.

Por fim, argumenta que essa situação é prática habitual e reiterada do município, que continua a realizar contratações temporárias e por PSS em detrimento do aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso público, que permanecem preteridos sem justificativa legal ou objetiva.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requer:

- o reconhecimento da preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados no concurso público de 2024;
- a imediata convocação e nomeação dos aprovados para os cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas;
- a declaração de nulidade dos atos administrativos que atribuíram funções típicas desses cargos a servidores comissionados ou terceirizados;
- a apuração de eventual prática de improbidade administrativa;
- a comunicação à Receita Federal sobre o descumprimento da Instrução Normativa RFB n. 2.223/2024, com vistas à revisão da validade do convênio do ITR; e
- a adoção de medidas corretivas para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por meio do Despacho n. 1791/25 (peça 16), antes do recebimento da presente, foi oportunizada manifestação prévia ao município.

O ente veio aos autos às peças 19-28, refutando as alegações do denunciante.

Em síntese, argumenta que o município já possui servidores efetivos em exercício na área de fiscalização tributária, nomeados em concursos anteriores e regularmente investidos, afastando a alegação de vacância total dos cargos.

Ressalta que a Administração se encontra em fase de reestruturação da carreira de Administração Tributária e Financeira, em conformidade com diretrizes do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público de Contas e do próprio Tribunal de Contas do Estado, com medidas em andamento para adequação da estrutura organizacional, revisão do plano de cargos e carreiras e implementação de melhorias tecnológicas e de compliance fiscal.

Reafirma o compromisso de convocar os aprovados no concurso de 2024 tão logo sejam concluídas as etapas de reestruturação, incluindo aprovação legislativa da nova carreira, dimensionamento do quadro de pessoal e adequação orçamentária, observando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Quanto às contratações temporárias, esclarece que foram realizadas em caráter excepcional e transitório, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição, não havendo sobreposição de funções privativas dos cargos de Fiscal de Tributos e Posturas.

Também contesta a alegação de irregularidade no convênio com a Receita Federal para fiscalização do ITR, demonstrando que existem servidores efetivos habilitados para tal função, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.640/2016 e suas alterações, sendo que a atuação do Secretário de Finanças se limita à gestão administrativa e não ao exercício privativo da fiscalização.

No tocante ao Decreto n. 517/2025, que delegou poderes de fiscalização de posturas durante evento específico (3º Expo-Alvorada), o ente argumenta que se tratou de medida excepcional e temporária, sem preterição de candidatos aprovados e que a fiscalização foi realizada por servidores efetivos e vigilantes sob supervisão da Administração, não configurando usurpação de atribuições privativas.

Sustenta, ainda, que a Administração possui discricionariedade para avaliar o momento oportuno da nomeação dos aprovados, desde que observada a ordem de classificação e a necessidade do serviço, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 837.311/PI — Tema 784 e RE 598.099).

Complementa o raciocínio argumentando que o direito subjetivo à nomeação imediata somente surge em hipóteses de preterição arbitrária ou abertura de novo concurso para o mesmo cargo durante a validade do certame, o que não ocorreu.

O concurso de 2024 ainda está dentro do prazo de validade, sendo razoável que a convocação ocorra após a conclusão das medidas estruturantes e dentro da capacidade orçamentária do Município.

Diante disso, requer a procedência de suas alegações, para que se reconheça a regularidade das condutas administrativas e consequente arquivamento da presente por ausência de irregularidades.

Subsidiariamente, pede prazo razoável para concluir a reestruturação e proceder à convocação dos aprovados, além do reconhecimento da existência de servidores efetivos na área de fiscalização e da ciência de que providências estão sendo adotadas para adequação integral às recomendações do TCE-PR e MPC-PR.

Ato contínuo, o denunciante retornou aos autos por mais duas oportunidades, às peças 29-30 e 32-33 contrapondo a argumentação apresentada pelo ente e

reiterando alegações apresentadas na exordial.
Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBO a presente Denúncia.

III. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do senhor MARCOS ANTONIO GASPARELLI, prefeito municipal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL/PR, por meio de seu representante legal, e de MARCOS ANTONIO GASPARELLI, prefeito municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160273/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: DENISE MARTINS FARIAS, JAMES GILSON BERLIM (FALECIDO(A) EM 2017)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2133/25

I. Em razão da notícia do falecimento de JAMES GILSON BERLIM, informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) à peça 60, determinei a baixa de sua responsabilidade em relação a multa imposta pelo Acórdão n. 3920/14-S1C (peça 34) e solicitei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para fins de cancelamento da correspondente dívida ativa[1].

II. A CMEX, via Informação n. 2132/25 (peça 67), e a SEFA, por meio do e-protocolo n. 23.841.615-9 (peça 70), comprovam a adoção das medidas destinadas ao cumprimento do despacho.

III. Em derradeira manifestação (peça 71), a CMEX encaminha o feito para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento.

É o breve relato.

IV. Considerando as informações prestadas tanto pela CMEX como pela SEFA, relativas à baixa da responsabilidade e exclusão da dívida ativa atribuídas a James Gilson Berlim, e por não observar a necessidade de diligências adicionais, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 378/25-GCMRMS

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 736078/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2137/25

I. Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA., na qual são relatadas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação instaurados por diversos municípios paranaenses.

Todos os processos tinham por finalidade a contratação da empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. para o fornecimento de biodigestores anaeróbicos de pequeno porte.

Entre os municípios citados constam ALTÔNIA, ANAHY, CAMPO LARGO, CASCAVEL, CURITIBA, INDIANÓPOLIS, LOANDA, MANGUEIRINHA, MORRETES, RONDON, SÃO TOMÉ E TUNEIRAS DO OESTE.

Os contratos foram firmados com recursos provenientes de convênio celebrado entre tais entes e a ITAIPIU BINACIONAL, no âmbito do programa "Itaipu Mais que Energia", destinado ao saneamento ambiental. Tais contratações por inexigibilidade totalizam aproximadamente R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A denunciante afirma que os procedimentos repetem o mesmo padrão ilegal já analisado pelo Ministério Público de Contas no Processo n. 564621/24 (Parecer n. 753/25 – peça 156), autos conexos sob minha relatoria e atualmente conclusos para decisão.

As contratações teriam sido realizadas pelos municípios sem atender aos requisitos da inexigibilidade, com indícios de direcionamento e ausência de comprovação de exclusividade ou inviabilidade de competição, em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

Não houve demonstração técnica da exclusividade da fornecedora ou da impossibilidade de disputa no mercado. Os autos não apresentam elementos que indiquem que apenas a empresa contratada teria condições de fornecer os biodigestores de pequeno porte, o que afastaria a hipótese de contratação direta.

Inquéritos policiais foram instaurados para apurar a atuação de agentes públicos, especialmente quanto à possível prática de ilícitos relacionados à contratação direta indevida, direcionamento, fraude à licitação e violação dolosa de deveres administrativos.

O processo de referência (n. 564621/24) evidenciaria a necessidade de análise

conjunta, diante da sequência de contratos firmados sem justificativa técnica ou jurídica suficiente.

Nos diferentes entes, a decisão administrativa pela contratação direta apoiou-se na mesma justificativa replicada: alegada exclusividade da empresa BIOMOVEMENT, suposta singularidade tecnológica e impossibilidade de competição.

A conduta de gestores e da empresa contratada pode caracterizar violação ao dever de probidade administrativa, com risco concreto de dano ao erário e possível nulidade dos ajustes. Os instrumentos contratuais e aditivos apresentados às peças 6 a 18 foram juntados para sustentar a situação descrita.

Diante desse quadro, requer a apuração das irregularidades, com a instauração de procedimento fiscalizatório abrangente sobre todos os contratos firmados entre os municípios listados e a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., bem como a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da execução dos contratos em curso, a fim de evitar a continuidade de pagamentos e a consolidação de prejuízos ao erário até que haja decisão definitiva sobre a legalidade das contratações.

Vieram os autos conclusos par análise.

Em síntese é o relato.

II. A medida cautelar possui natureza excepcional e exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso concreto, ambos os requisitos estão configurados, motivo pelo qual DEFIRO a tutela pleiteada.

Os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes de irregularidades nas contratações diretas por inexigibilidade realizadas por diversos municípios paranaenses com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., destinadas ao fornecimento de biodigestores de pequeno porte.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 14.133/2021, a licitação constitui regra para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

As exceções à obrigatoriedade de licitação na Lei n. 14.133/2021 são a inexigibilidade de licitação, disposta no art. 74, e a dispensa de licitação, prevista no art. 75. Elas permitem a contratação direta em situações específicas, como baixo valor, emergência ou exclusividade de fornecedor.

Discute-se, nos presentes autos, a legalidade da utilização da inexigibilidade de licitação.

A alegação de exclusividade da fornecedora, apoiada em patente específica e em declarações de exclusividade, não demonstra, por si só, a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [Grifos nossos]

A mera titularidade de patente não afasta a existência de outros fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, ainda que com soluções técnicas distintas.

Nos autos n. 564621/24 foram identificados diversos procedimentos licitatórios promovidos por outros entes federativos para aquisição do mesmo objeto, com a participação de diferentes empresas ofertando soluções tecnológicas equivalentes.[1]

Os requisitos técnicos previstos em convênios celebrados com a Itaipu Binacional não impõem exclusividade de fornecedor. As especificações funcionam como referências, sem caráter vinculante. É o que se verifica do Anexo II (Especificação Técnica – Saneamento Ambiental) do programa Itaipu Mais que Energia.

A norma "ABNT NR ISO 23590", indicada para a aquisição do biodigestor de pequeno porte, não possui caráter obrigatório. Trata-se apenas de referência técnica, sem exigência de certificação nacional ou internacional, conforme dispõe a alínea "b" do item 2.1 do convênio[2].

2.1. Biodigestor de pequeno porte

Ação para redução de rejeitos sólidos em aterros sanitários e aproveitamento energético por meio de produção de biogás. O equipamento pode ser utilizado em instituições públicas e sem fins lucrativos no município, preferencialmente escolas municipais, principalmente em escolas para ensino e educação como método alternativo de destinação de resíduos orgânicos e produção de biogás e biofertilizante.

[...]

a) Requisitos técnicos

- Volume do tanque de gás: 2.500L;
- Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;
- Utiliza resíduos de alimentos (cozinha) e/ou animais;
- Material: Lona de Polietileno com proteção UV;

b) Recomendações complementares Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NR ISO 23590 - Requisitos do sistema de biogás caseiro — Projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional. [Grifos nossos].

No mesmo sentido, a ausência de indicação expressa no instrumento de convênio celebrado com a ITAIPIU BINACIONAL[3] de que o equipamento a ser adquirido deva obrigatoriamente ser o patenteado pela empresa fornecedora, reforça que eventual preferência técnica por determinado modelo não afasta o dever de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI[4], da CRFB.

Sobre o assunto, é relevante à discussão destes autos, o teor da decisão do TCE-MT, nos autos de n. 184.277-3/2024, em que decidiu que a inexigibilidade de licitação sem demonstração da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, e do art. 37, XXI, da CF/88, é irregular.

Vejamos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer nº 5.479/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer a Representação de Natureza Externa

proposta pela Empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, em decorrência de ilegalidades na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2024, Processo Administrativo nº 007/2024; no mérito, julgá-la procedente em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade; e determinar à atual gestão que: I) proceda à realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; II) realize uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto; e III) em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, demonstre de forma cabal a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação a preferência por marca específica sem a devida fundamentação. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Publique-se. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025. [Grifos nossos]

Assim, em análise preliminar, não se sustenta a tese de inviabilidade absoluta de competição. Há pluralidade de alternativas disponíveis no mercado nacional.

A adoção da inexigibilidade sem comprovação idônea de exclusividade revela aparente direcionamento das contratações, em violação aos princípios da motivação, legalidade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

A repetição do modelo de contratação questionado em diversos municípios pode gerar prejuízos de difícil reparação e comprometer a efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Embora identificada a inadequação da inexigibilidade, torna-se necessário verificar se a contratação poderia ter sido formalizada por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso III[5], da Lei n. 14.133/2021. O dispositivo permite a contratação direta de bens e serviços comuns até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando que cada biodigestor adquirido pelos municípios possui valor médio de aproximadamente R\$ 20.000,00[6], o montante individual enquadra-se dentro do teto legal para dispensa.

Assim, em tese, seria juridicamente possível a adoção dessa modalidade, desde que observados os requisitos de pesquisa de preços, justificativa da contratação e formalização do processo administrativo.

Todavia, a análise deve considerar não apenas o valor unitário, mas também o conjunto das contratações realizadas. A repetição sistemática de aquisições semelhantes por diversos municípios, eventualmente vinculados a convênios ou programas comuns, pode caracterizar fracionamento indevido da despesa, prática vedada pela legislação.

A dispensa por valor não se mostra adequada, pois o somatório das contratações supera o limite legal e exige a realização de procedimento licitatório.

Embora a contratação direta fosse possível em casos isolados, o modo de atuação dos municípios demonstra que a justificativa deveria ter sido estruturada em processo licitatório regular, sob risco de violação aos princípios da economicidade e da competitividade.

O conjunto dos elementos evidencia que as contratações diretas por inexigibilidade não se sustentam juridicamente. Falta comprovação idônea de exclusividade do fornecedor e há alternativas concorrenciais no mercado nacional.

A tentativa de justificar tais aquisições pela via da dispensa por valor também não se sustenta, diante da repetição simultânea em diversos entes, situação que caracteriza fracionamento indevido da despesa e afronta aos princípios da economicidade e da competitividade.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e DEFIRO a medida cautelar para determinar que os entes denunciados adotem as providências necessárias à suspensão dos efeitos das contratações diretas firmadas para aquisição de biodigestores por inexigibilidade de licitação com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

Determino, ainda, que os municípios adotem medidas para se abster de realizar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes, inclusive aditivos, com fundamento na inexigibilidade em exame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Subdivida-se os autos em 4 conjuntos processuais, tendo em vista se tratar de litisconsórcio facultativo, por ordem alfabética de Municípios interessados, restando três entes municipais e seus respectivos representantes em cada conjunto, dos seguintes interessados, prefeitos municipais à época dos fatos: CLAUDENIR GERVASONE (Altônia), ARILSON BATISTA (Anahy), MAURÍCIO RIVABEM (Campo Largo), RAFAEL GRECA DE MACEDO (Curitiba), JULIANO TREVISAN CORDEIRO (Indianópolis), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Loanda), LEANDRO DORINI (Mangueirinha), SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR (Morretes), ROBERTO CORREDATO (Rondon), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE (São Tomé), GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS (Tuneiras do Oeste).

b) Inclusão na autuação como interessados, nos respectivos conjuntos processuais, dos atuais prefeitos municipais, srs. DIEGO PERGO (Altônia – 2025/2028), EDUARDO PIMENTEL (Curitiba – 2025/2028), PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS (Indianópolis – 2025/2028), JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI (São Tomé – 2025/2028), GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS (Tuneiras do Oeste – 2025/2028).

c) Nos termos dos itens supra, expedição, por via postal, mediante ofício instruído com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., aos Municípios de ALTÔNIA, ANAHY, CAMPO LARGO, CASCAVEL, CURITIBA, INDIANÓPOLIS, LOANDA, MANGUEIRINHA, MORRETES, RONDON, SÃO TOMÉ, TUNEIRAS DO OESTE, por meio de seus representantes legais, e dos Srs. Prefeitos à época dos fatos CLAUDENIR GERVASONE, ARILSON BATISTA, MAURÍCIO RIVABEM, RAFAEL GRECA DE MACEDO, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LEANDRO DORINI, SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, ROBERTO CORREDATO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, e, ainda, aos atuais prefeitos DIEGO PERGO,

EDUARDO PIMENTEL, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[7], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Como, por exemplo, o Pregão Eletrônico n. 90074/2024, realizado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu. Disponível em: <https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3394/90074-2024> - data de acesso: 01/12/2025.

2. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-do-convenio-com-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas> (Anexo II - Saneamento Ambiental)

3. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-do-convenio-com-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas> (Anexo II - Saneamento Ambiental) Acesso em: 04/12/2025.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

6. Resultado da divisão entre o valor total aproximado (R\$ 240.000,00), dividido pelos 12 procedimentos ora analisados.

7. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 278475/12

ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, DANIELE ORMEZEZ JANOSKI, EDSON PEDRO DA VEIGA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2140/25

I. Em razão da notícia do falecimento de MARIO MARCONDES LOBO FILHO, noticiado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) à peça 109, autorizei a baixa de sua responsabilidade em relação a multa imposta pelo Acórdão n. 1457/17-S2C (peça 99) e solicitei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para fins de cancelamento da correspondente dívida ativa[1].

II. A CMEX, via Informação n. 2134/25 (peça 116), e a SEFA, por meio do e-protocolo n. 23.841.606-0 (peça 119), comprovam a adoção das medidas destinadas ao cumprimento do despacho.

III. Em derradeira manifestação (peça 120), a CMEX encaminha o feito para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento.

É o breve relato.

IV. Considerando as informações prestadas tanto pela CMEX como pela SEFA, relativas à baixa da responsabilidade e exclusão da dívida ativa atribuídas a Mario Marcondes Lobo Filho, e por não observar a necessidade de diligências adicionais, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 498/25-GCMRMS (peça 113).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 789178/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2141/25

I. Tratam os presentes de denúncia contra o MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, em que a empresa denunciante alega ter havido rescisão unilateral de contrato, sem processo administrativo prévio.

II. Mediante o Despacho n. 1338/25 (peça 42), solicitei a expedição de intimações (a) ao Município, (b) ao Procurador Municipal e (c) à fiscal do contrato, para que apresentassem esclarecimento adicionais, porém, somente a última compareceu aos autos.

III. Submetido o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), esta, via Instrução n. 768/25 (peça 54), por entender imprescindível a apresentação também das razões do Município, opina por nova intimação deste e, também, do responsável pelo Controle Interno do Município.

É o breve relato.

IV. Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, determino nova intimação do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seu representante legal, bem como expedição de citações ao seu Prefeito, LUIZ CARLOS GIL, e à Controladora Geral, VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA, para que, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresentem os esclarecimentos pertinentes acerca do pagamento

supostamente realizado dos serviços parcialmente executados pela empresa Denunciante em decorrência do Contrato n.º 3363/2023, colacionando a devida comprovação documental acerca dos valores efetivamente apurados e pagos à empresa;

b) Esclareçam se, após a rescisão unilateral do Contrato n.º 3363/2023, houve o chamamento de outra empresa para a execução dos serviços e se a obra foi concluída, juntando a devida comprovação documental pertinente; e

c) Esclareçam se houve, por parte da empresa Solar Materiais de Construções Elétricas Ltda, em decorrência do Contrato n.º 3363/2023, a execução da obra dentro do percentual mínimo estabelecido no cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, apresentando a documentação atinente à medição dos serviços bem como demais que se fizerem pertinentes para a comprovação das alegações formuladas.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão de VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA, como interessada nos autos e, após, para expedição da intimação e das citações.

VI. Apresentada(s) a(s) resposta(s) ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849427/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 2147/25

I. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações decorrentes de Relatório resultante da Inspeção realizada no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), focada em Compliance Ambiental, especialmente no tocante às práticas de esgotamento sanitário sustentadas pela Companhia, cuja execução compõe o planejamento de fiscalização para 2019 da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Sobreveio o Acórdão n. 161/2020 do Tribunal Pleno que homologou as recomendações sugeridas no relatório de inspeção, nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar as Recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), na Instrução n. 41/25 (peça 127), certifica que das 5 (cinco) recomendações restantes 3 (três) já foram implementadas e 2 estão em fase de implementação. Ainda, opina pela dilação do prazo para atendimento definitivo de todas as recomendações e que seja cientificada a SANEPAR para o devido cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1040/25 – 6PC (peça 129), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe à concessão de nova dilação do prazo para atendimento das respectivas recomendações e à cientificação da SANEPAR para o devido cumprimento.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a SANEPAR demonstra que está adotando ações para a implementação das recomendações impostas o Acórdão n. 161/20 do Tribunal Pleno, visando a resolução das tratativas com o IBAMA e cumprimento das metas progressivas já pactuadas com o IAP. Diante disso, autorizo a prorrogação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias, para atendimento das recomendações.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, por meio eletrônico, a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o cumprimento das determinações pendentes, nos termos da Instrução n. 41/25 da 1ª ICE.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221406/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 2149/25

I. Trata-se de Homologação de Recomendações decorrente do Relatório de Inspeção produzido pela 2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), proveniente da fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).

Sobreveio o Acórdão n. 1394/22 do Tribunal Pleno (peça 15), que homologou as recomendações, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;

II – encaminhar cópia da decisão à CLAUDIO STABILE (Diretor Presidente), ABEL DEMETRIO (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Diretora-Administrativa), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Diretor Jurídico), SERGIO WIPPEL (Diretor de Operações), ELERIAN DO ROCIO ZANETTI (Diretor Comercial), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA (Diretora de Investimento), FERNANDO MAURO DO NASCIMENTO (Diretor-Governança, Riscos e Compliance), para ciência; e

III – encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 54/25 opina pela baixa das recomendações já implementadas e envio à CMEX para acompanhamento das recomendações 5.2, 6.1, 11.1 e 11.3 que se encontram em fase de implementação.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 1035/25 – 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo.

É o breve relato.

II. Considerando as informações apresentadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação n. 29/24 (peça 100), autorizo a baixa de responsabilidade exclusivamente aos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 5.1, 6.2, 7.1, 7.2, 8.1, 9.1., 9.2, 10.1, 10.2, 11.2, 12.1, 12.2., conforme a referida instrução.

III. Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, bem como mantenham-se os autos na respectiva unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341495/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2153/25

Em atenção à Instrução n. 771/25 (peça 60), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), intime-se o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica.

Veja-se que embora tenha sido excluída a previsão de afastamento de servidores "com dois cargos efetivos de 20 horas ao assumirem funções gratificadas", a nova redação do §2º passa a prever que o professor que assumir direção ou suporte pedagógico será designado para cargo em comissão, rompendo com a lógica originalmente considerada na decisão.

A mudança legislativa deve observar o limite constitucional de dois vínculos públicos (art. 37, XVI, CF) e, como redigida, a disposição pode gerar dúvida sobre a constitucionalidade de acumular dois cargos de professor com um cargo em comissão de direção, motivo pelo qual se demanda esclarecimentos do município.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de intimação. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633473/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, IGOR CHERMACK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2163/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por IGOR CHERMACK, em que noticia supostas irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa REYMATEX DISTRIBUIDORA TÊXTIL para fornecimento de uniformes escolares pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O autor sustenta que a contratação, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, deu-se mediante adesão à ata de registro de preços de entidade de menor expressão em relação ao próprio ente — o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CIDRUS), vinculado ao Município de CANDEIAS/MG.

A circunstância colocaria em dúvida a legalidade e economicidade do procedimento adotado, revelando indícios de possível superfaturamento e de prejuízo ao erário.

Para ilustrar seu raciocínio, realiza comparação com o exercício anterior (2024), quando teriam sido adquiridos, pelo município, 15 mil itens de uniforme por R\$ 3,6 milhões, sendo que o contrato de 2025 (ora analisado) contempla apenas 14.189 itens por R\$ 5,6 milhões.

Tal aumento, superior a R\$ 2 milhões, seria desproporcional aos índices inflacionários do período. A discrepância violaria os princípios da vantajosidade e da economicidade.

O representante também aponta ausência de competitividade e frustração do caráter licitatório, uma vez que a adesão à ata de registro de preços de outro Estado teria sido utilizada como meio de contornar a obrigatoriedade de licitação própria, impedindo a participação de empresas locais e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O autor destaca, ainda, possível contradição nas declarações da Secretária Municipal de Educação, que teria afirmado em mídia virtual que a contratação beneficiaria empresas locais, o que não se confirmou diante da sede da empresa contratada em outro estado.

Outro ponto levantado é a suposta celeridade incomum nos pagamentos à empresa

contratada, com empenhos emitidos em 27/06/2025 e 30/06/2025 e pagamentos iniciados em 06/08/2025, conforme registros do Portal da Transparência do Município.

Indica que a obrigatoriedade de licitação está prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas Estaduais, que exigem comprovação da vantajosidade econômica na adesão a atas de registro de preços.

Ainda, que a contratação direta fora das hipóteses legais configura ofensa ao artigo 337-E da Lei n. 14.133/2021, sujeita à pena de reclusão de quatro a oito anos e multa, e que a ausência de pesquisa de mercado local e o aumento injustificado de preços configuram violação aos princípios da isonomia, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer i) a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato por Inexigibilidade de Licitação n. 17/2025; ii) a análise detalhada do processo administrativo n. 40756/2025 e da ata de registro de preços do CIDRUS; iii) a investigação das causas do aumento substancial de preços em relação ao ano anterior, visando identificar eventual sobrepreço e danos ao erário; e iv) a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades.

Antes do recebimento desta Representação, mediante Despacho n. 1822/25 (peça 4), foi oportunizada manifestação preliminar ao município.

O ente veio aos autos às peças 8-14. Sustenta, em síntese, que não houve contratação direta por inexigibilidade de licitação, mas sim adesão regular à Ata de Registro de Preços do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, originada de procedimento licitatório competitivo realizado nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Alega que a utilização do mecanismo da “carona” encontra respaldo legal nos arts. 82 e seguintes da referida lei e no decreto municipal n. 4319/2023, tendo sido comprovada a vantajosidade da adesão mediante pesquisa de mercado e análise técnica constante do processo administrativo n. 40756/2025.

A menção equivocada a “inexigibilidade” decorreu apenas de adaptação ao sistema eletrônico, não descaracterizando a natureza jurídica da contratação.

O município rebate a alegação de ausência de competitividade e fraude ao caráter licitatório, afirmando que o certame do consórcio contou com ampla participação de empresas do ramo têxtil, e que a legislação permite a adesão por órgãos não participantes desde que haja anuência do gerenciador e comprovação da vantajosidade.

Ressalta que a participação de empresas locais não é requisito legal obrigatório, prevalecendo o princípio da proposta mais vantajosa.

Quanto ao suposto superfaturamento, afirma que a comparação feita pela denúncia entre os valores globais de 2024 e 2025 é incorreta, pois os objetos não eram idênticos: houve alteração de especificações técnicas, inclusão de novos itens e ajustes de quantidades, além de reajustes setoriais compatíveis com índices de inflação.

Defende que a aferição deve se dar pelos preços unitários, os quais se mostraram compatíveis com a média de mercado, afastando qualquer indício de sobrepreço.

No tocante à declaração da Secretária de Educação sobre benefício a empresas locais, esclarece que se tratou de referência genérica ao impacto econômico indireto no comércio local, não constituindo compromisso jurídico de contratação exclusiva.

Entende, ainda, que eventual imprecisão em entrevista não gera nulidade do procedimento, sobretudo diante da regularidade documental.

Sobre a celeridade nos pagamentos, sustenta que a rapidez se justificou pela necessidade de entrega dos uniformes antes do início do ano letivo, observando-se rigorosamente o fluxo legal da despesa pública, com respaldo em notas fiscais e termos de recebimento, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Reforça que houve licitação prévia, pesquisa de mercado e comprovação de economicidade, inexistindo contratação direta ilegal ou dolo dos agentes públicos. Invoca jurisprudência do TCU, TCE-MG, TRF5 e STJ para reiterar a regularidade da adesão à ata, a necessidade de comprovação de efetivo dano ao erário para caracterização de ilícito e a prevalência da vantajosidade sobre formalismos excessivos.

Ao final, requer i) o conhecimento da manifestação com a juntada dos documentos comprobatórios do processo administrativo n. 40756/2025; ii) o reconhecimento da regularidade do Contrato n. 17/2025 e o afastamento dos apontamentos de superfaturamento, dano ao erário e contratação ilegal; iii) caso necessário, a realização de diligências técnicas para confirmação da vantajosidade e compatibilidade dos valores com o mercado; e, por fim, iv) a improcedência da representação.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do senhor ADRIANO RAMOS, prefeito municipal e FABIOLA SOARES ARCEGA, Secretária Municipal de Educação;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, de ADRIANO RAMOS, prefeito municipal e de FABIOLA SOARES ARCEGA, Secretária Municipal de Educação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296119/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR: LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2164/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para os fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de dezembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 751417/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2166/25

I. Tratam os presentes de comunicação de ordem judicial emanada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, em sede liminar, determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 2991/23-S1C, proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n. 360019/14, de minha relatoria.

II. A decisão foi adotada nos autos judiciais n. 0013222-31.2025.8.16.0004, e acolheu a alegação do autor, IVANOR DAMIÃO BERNARDI[1], de que a competência para o julgamento das contas relativas às parcerias firmadas pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA com o INSTITUTO CONFIANCCE (2011) e com o INSTITUTO BRASIL MELHOR – IBM (2013), destinadas à terceirização de atividades nas áreas da saúde e da educação, eram de competência do poder legislativo local e não desta Corte de Contas.

III. Sem adentrar ao mérito da decisão, de forma a dar seguimento ao trâmite sugerido na Informação n. 599/25-DIJUR (peça 5), e adotado pelo Gabinete da Presidência no Despacho n. 5208/25 (peça 6), submeto o feito à Primeira Câmara de Julgamentos desta Corte para o fim de comunicar da decisão judicial, nos termos do disposto no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

IV. Após certificada a comunicação pela Secretaria da Primeira Câmara, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Prefeito do Município de Corbélia de 01/01/2013 a 17/06/2016.

PROCESSO Nº: 761946/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2169/25

I. Mediante o Acórdão n. 3834/24-STP (peça 55), proferiu-se a seguinte decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

i. Conhecer a presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente.

ii. Expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Cafelândia para que: a) as novas revisões anuais do plano de amortização sejam implementadas através de lei, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7, de 2018, e art. 57 da Portaria MTP n. 1.467/2022; e b) seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022.

iii. Por fim, expedir DETERMINAÇÃO, para que o Município de Cafelândia apresente a esta corte, no prazo máximo de 01 ano, a edição de lei, nos moldes acima indicados. IV- Após o trânsito em julgado, autorizar o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.

II. Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 60), em 22/11/2025 houve o decurso do prazo para a comprovação quanto ao cumprimento da determinação feita no item III da decisão, em razão do que sugere a expedição de intimação ao ente municipal.

É o breve relato.

III. Em acolhimento à sugestão apresentada pela unidade técnica, solicito a intimação do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação feita por esta Corte no item III do Acórdão n. 3834/24-STP (peça 55), sob pena de eventual restrição à emissão online da certidão liberatória e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 631317/23

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2170/25

I. Mediante o Despacho n. 1839/24 (peça 34), determinei o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejudgado

n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Agora, ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 74/25 (peça 39), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista ainda restar pendente de julgamento o referido prejulgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633654/23

ORIGEM: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A.

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2171/25

I. Mediante o Despacho n. 1849/24 (peça 35), determinei o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejulgado n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Agora, ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 78/25 (peça 40), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista ainda restar pendente de julgamento o referido prejulgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633255/23

ORIGEM: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2172/25

I. Mediante o Despacho n. 1842/24 (peça 35), determinei o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejulgado n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Agora, ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 79/25 (peça 40), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista ainda restar pendente de julgamento o referido prejulgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633670/23

ORIGEM: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2174/25

I. Mediante o Despacho n. 1845/24 (peça 34), determinei o sobrestamento do

presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejulgado n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Agora, ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 80/25 (peça 39), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista ainda restar pendente de julgamento o referido prejulgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633549/23

ORIGEM: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A

INTERESSADO: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2175/25

I. Mediante o Despacho n. 1844/24 (peça 35), determinei o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejulgado n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Agora, ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 81/25 (peça 40), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista ainda restar pendente de julgamento o referido prejulgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633727/23

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2176/25

I. Mediante o Despacho n. 1846/24 (peça 33), determinei o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejulgado n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Agora, ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 82/25 (peça 38), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista ainda restar pendente de julgamento o referido prejulgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633760/23

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO

SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 2177/25

I. Mediante o Despacho n. 1847/24 (peça 34), determinei o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejulgado n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Agora, ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 84/25 (peça 39), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista ainda estar pendente de julgamento o referido prejulgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633794/23

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, GERONIMO AMILTON THOMAZI, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2178/25

I. Por meio da Informação n. 85/25 (peça 41), a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) solicita a manifestação deste relator quanto à eventual prorrogação do sobrestamento do feito até o julgamento do processo n. 488100/24.

II. Observo, porém, que resta pendente de análise a petição inserida na peça 40, em que Roberlei Aldo Queiroz (OAB/PR n. 27.616) solicita a exclusão do advogado Jordano Lyon Della Pasqua da Silva (OAB/PR 105.847), habilitado nestes autos pelo instrumento de substabelecimento juntado na peça 26, por não mais integrar o escritório que representa a COPEL e suas coligadas.

III. Em que pese o pedido de exclusão não tenha sido feito pelo próprio advogado, em busca ao SICAD – Cadastro de Pessoas desta Corte, constatei que o interessado hoje ocupa o cargo de Procurador do Município de Laranjeiras do Sul:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
072.336.389-77	JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA	Procurador	Procurador	11/02/2025	31/12/2028

Além disso, observo que a empresa não ficará desassistida, pois continuará representada pelos demais procuradores constituídos, em razão do que autorizo a exclusão da habilitação de Jordano Lyon Della Pasqua da Silva (OAB/PR n. 105.847) deste feito.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Após, retornem a este Gabinete para deliberação quanto ao solicitado pela CCONTAS na Informação n. 85/25 (peça 41).

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632410/23

ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: JOSE JURHOSA JUNIOR

PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2179/25

I. Mediante o Despacho n. 1841/24 (peça 48), determinei o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejulgado n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 86/25 (peça 53), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista o prejulgado ainda estar pendente de julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 304747/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: ALEXISANDRI FERREIRA, ANA PAULA DE LIMA, GIZELLI DE LIMA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARCELO COVRE, MAXWELL MOREIRA LIMA, ODIRLEI ZAVATINE

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2185/25

I. O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer n. 704/25-7PC (peça 40), relata que o Contrato n. 02/2023 foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, após o retorno do servidor Antônio Roberto Pereira às atividades. O termo aditivo, em tese, teria violado o prejulgado n. 26, desde Tribunal.

Alega que a contratação emergencial foi pautada no afastamento temporário de servidor efetivo das suas funções e, com o seu retorno, não subsistem as justificativas para prorrogação contratual e que, além disso, não há complexidade nos serviços que justifique a contratação dos serviços terceirizados de contabilidade.

Afirma que não constam indicativos quanto à regular fiscalização dos contratos pelos responsáveis Marcelo Covre (Presidente do Legislativo de 01/01/23 a 31/12/2024) e Odirlei Zanatine (Presidente do Legislativo de 01/01/2021 a 31/12/2022) ou relatórios e documentos comprobatórios da execução dos serviços de contabilidade.

Ao final, requer a intimação de todos os interessados para se manifestarem quanto aos pontos elencados no parecer n. 704/25 - 7PC.

Odirlei Zavatine, Marcelo Covre, Alexisandri Ferreira e Ana Paula de Lima apresentaram defesa conjunta às peças 58-62, Gizelli de Lima apresentou defesa à peça 63 e Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda e Maxwell Moreira Lima apresentaram defesas conjuntas à peça 65.

É o relato.

II. Considerando as novas manifestações e documentos apresentados pelas interessadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307371/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GRACIELLY GASPARI BELETATO, JOSE JEFERSON RAMOS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2189/25

I. Trata-se de tomada de contas instaurada em cumprimento a determinação expedida nos autos n. 551224/23, para apuração da terceirização de serviços contábeis e administrativos pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO mediante contratações diretas.

II. Após ofertada a oportunidade para a apresentação de contraditório pelos responsáveis indicados, e decorrido o prazo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n. 537/25 (peça 45) entende necessário que o município apresente novos documentos e manifestações que demonstrem:

(i) a efetiva execução dos serviços contratados, mediante a juntada, por exemplo, de cópias dos contratos administrativos, relatórios de acompanhamento, ordens de serviço, notas fiscais e atestados de recebimento;

(ii) as razões técnicas e jurídicas que fundamentaram a opção pela modalidade de dispensa de licitação em cada exercício;

(iii) a existência de planejamento prévio das contratações;

(iv) a participação efetiva da empresa contratada nas rotinas contábeis do Município, esclarecendo se houve sobreposição ou substituição de atribuições privativas do cargo de contador público;

(v) a manifestação da signatária do parecer jurídico mencionado pela Controladora Interna, emitido pelo DEPARTAMENTO JURÍDICO / ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, a ser devidamente identificada nos autos, para que apresente esclarecimentos acerca dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a aprovação das contratações, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

III. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1083/25-7PC (peça 47), não se opõe à diligência proposta pela CAIS.

É o breve relato.

IV. Em acolhimento à diligência solicitada pela CAIS na Instrução n. 537/25 (peça 45), determino a intimação do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e manifestações requeridos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

VI. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752286/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2194/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, na qual notícia irregularidades no Processo de Concorrência Eletrônica n. 08/2025, cujo objeto é "contratação de empresa para execução de obra de conservação do solo e controle de erosão por meio da construção e reforma de terraços em áreas agrícolas nos municípios de Loanda, Marilena e Querência do Norte, conforme convênio nº 4500075650 celebrado entre a ITAIPU BINACIONAL e o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 4.567.233,55 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e cinco centavos). A sessão pública ocorreu no dia 23/10/2025.

A Representante sustenta que apresentou a melhor proposta, vencendo o certame objeto desta representação. O Agente de Contratação, em 28/10/2025, ao verificar a documentação apresentada pela empresa vencedora, abriu prazo para que esta regularizasse a CND (certidão negativa de débitos) municipal, pois a referida certidão estava vencida.

A empresa Representante atendeu a diligência, apresentando a certidão municipal requerida, contudo, em razão de erro material, inseriu certidão com o CNPJ incorreto, referente a outra empresa.

O erro, inicialmente, não foi percebido pela Representante ou pelo Agente de Contratação que, na mesma data, declarou a empresa habilitada no certame. No dia seguinte ao envio da certidão equivocada, a representante juntou a CND correta, sanando o erro material.

Em sequência, outras licitantes contestaram a habilitação da representante. Os recursos administrativos interpostos foram acatados pelo agente de contratação, que confirmou o desatendimento da diligência promovida no primeiro documento apresentado.

Destaca que apresentou proposta inferior em R\$ 792.064,71 (setecentos e noventa e dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), quando comparada com a proposta da empresa habilitada, o que denota prejuízo ao erário causado pelo formalismo exacerbado, em afronta à Lei n. 14.133/2021, à doutrina e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e determinar à Comissão de Licitação do COMAFEN que reconheça como plenamente válida e tempestiva a CND municipal, apresentada em 29/10/2025, mantendo a representante no certame. No mérito, pugna pela anulação do ato administrativo que inabilitou a empresa Representante, por desconsiderar a certidão municipal apresentada em tempo hábil.

Por meio do Despacho n. 2138/25 (peça 16), com o objetivo de embasar a decisão acerca de eventual recebimento desta representação, bem como sobre a concessão da cautelar, determinei ao COMAFEN que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente ao esclarecimento dos fatos, em especial a decisão que inabilitou a Representante.

O Consórcio prestou as informações (peça 19), onde alegou, em síntese, que: a concessão de múltiplas oportunidades para a correção de vícios documentais comprometeria a celeridade do processo e a igualdade entre os licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, que a inabilitação estaria de acordo com o art. 62 da Lei n. 14.133/2021 e que o princípio do moderado formalismo não poderia ser invocado para possibilitar a juntada de documentos de terceiros.

Quanto aos valores apresentados pelas demais licitantes, a Representada afirmou que, embora fossem superiores aos da Representante, essas empresas também apresentaram propostas com descontos significativos. Ainda, segundo a Representada, a Administração Pública não poderia, sob a justificativa de buscar o menor preço a qualquer custo, flexibilizar as exigências editalícias e os princípios que regem as licitações.

Por fim, em sua manifestação, o COMAFEN ratificou a decisão do Agente de Contratação que desabilitou a empresa CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA. na Concorrência Eletrônica n. 08/2025, e requereu a este Tribunal que conheça a manifestação da Representada, que ratifique a decisão de inabilitação da empresa CK Locações e que dê prosseguimento ao procedimento licitatório.

Junto à manifestação da Representada, foram juntadas as iniciais dos recursos administrativos, interpostos contra a decisão de habilitação da Representante, pelas empresas INFRAINÇÁ ENGENHARIA LTDA., TRANSPORTES E LOCAÇÃO SEGURO E SEGURO LTDA. e TREVISÓ ENGENHARIA LTDA. Ademais, foram apresentadas as contrarrazões de recurso da Representante. É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Após detida análise dos documentos que compõe o presente processo, entendo estarem presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar demandada pela Representante, nos termos do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do artigo 400, caput, do Regimento Interno.

A probabilidade do direito está presente quando a lei 14.133/2021 determina expressamente que o princípio da razoabilidade deverá ser observado nas licitações públicas[1]. A Representante, após receber o prazo de 5 dias para retificar a documentação da habilitação fora do prazo de validade, juntou nova documentação, mas de outra empresa. O equívoco passou despercebido pelo Agente de Contratação, entretanto, mesmo sem a abertura de nova diligência, a Representante prontamente corrigiu o equívoco. Não verifico, neste caso, preclusão consumativa sobre o dever de diligência e, ainda, entendo que a conduta do consórcio destoa do princípio do formalismo moderado, inerente às licitações públicas.

Isso ocorre pois o instituto da preclusão consumativa presta-se a impedir que a parte, praticado ato processual que deverá ser realizado apenas uma única vez (recorrer ou contestar, por exemplo), realize sua "emenda" com o objetivo de suprir deficiência argumentativa, uma vez que o ato deve estar completo no momento de sua interposição ou peticionamento.

No presente caso não se observa complementação da argumentação, mas meramente a pronta correção de erro material, realizada dentro do prazo inicialmente concedido pelo Agente de Contratação, de forma que não houve atraso no

procedimento licitatório. Ademais, a correção espontânea do erro material cometido pela Representante denota sua boa-fé, o que não deve deixar de ser observado por este Tribunal.

Destaca-se que a possibilidade de regularização dos documentos fiscais pela Representante encontra respaldo no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, por tratar-se de empresa enquadrada como ME/EPP:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certos licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O Agente de Contratação possibilitou o reenvio da Certidão Negativa de Débitos Municipal no prazo de 05 dias úteis, na forma da lei, contados a partir do dia 28/10/2025. A certidão inicialmente encaminhada pela Representante, em que constava o erro material, foi juntada apenas 4 minutos após a abertura da diligência. Assim que constatado o equívoco pela própria Representante, menos de 24h após a abertura da diligência, esta encaminhou o documento correto:

28/10/2025 15:13:21 Através da análise documental realizada, declaro a licitante CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA habilitada neste certame.

28/10/2025 15:04:51 Reabro a sessão para análise documental.

28/10/2025 10:37:36 O participante CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA adicionou o arquivo 734fa9b6ce0d427184fb5591b0a2ca4.rar aos documentos complementares.

29/10/2025 14:15:37 O participante CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA adicionou o arquivo 489fe9f6364bea808cd44be3b2aa62.pdf aos documentos complementares.

Portanto, há irregularidade na conduta do Agente de Contratação, ao decidir pela inabilitação do licitante, mesmo após regularização da documentação fiscal em tempo hábil, em violação aos artigos 64, §1º e art. 71, I, da Lei de Licitações. O formalismo excessivo, neste caso, resultou na eliminação indevida da proposta mais vantajosa, em contrariedade ao princípio da eficiência e ao interesse público.

Já o perigo na demora também resta configurado na medida em que, se mantido o tramite do processo licitatório, conforme determinado pelo Agente de Contratação em decisão de 12 de novembro de 2025, com a inabilitação da proposta vencedora por erro material, a Administração Pública deixará de contratar a melhor proposta.

Em suas justificativas prévias, a Representada afirma que: "inicialmente, por um lapso, o Agente de Contratação não identificou de imediato a incongruência da CND apresentada.", para logo no parágrafo seguinte afirmar que: "A reabertura de prazo para a correção de um erro que já deveria ter sido sanado na primeira oportunidade, e que decorreu de uma conduta negligente da própria licitante ao apresentar documento de outra empresa, configuraria uma violação direta aos princípios da isonomia entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório.". A linha de raciocínio da Representada se mostra contraditória.

Não é coerente que a Representante seja apenas por um erro (envio da CND de forma equivocada) sendo que o próprio Agente de Contratação cometeu o mesmo equívoco, ao declarar a Representante habilitada, ainda que esta tenha apresentado documentos fiscais com irregularidades. Esta discrepância torna ainda mais equivocada a inabilitação da Representante.

De posse dos autos, verifico também que o único fundamento utilizado pelo Agente de Contratação, ao julgar os recursos das demais licitantes (documento 19, ao final do arquivo), para inabilitar a Representante foi exclusivamente o envio da certidão negativa de débitos tributários com erro material. Assim, o suposto desconto excessivo em relação ao valor de referência foi devidamente analisado pelo Agente de Contratação em sua decisão[2] e, conforme por ele determinado, o valor apresentado é exequível, não sendo necessário o pronunciamento deste Relator sobre esta questão neste momento processual.

Assim sendo, pelo único motivo da inabilitação da representante ter sido erro material, verifico que esta não deva subsistir.

III. Diante do exposto, tendo em vista que a inabilitação da empresa Representante se deu de forma irregular, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o Processo Licitatório Edital de Concorrência Eletrônica n. 08/2025, publicado pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná (COMAFEN).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) inclusão na atuação como interessados de Vinicius Felipe Pietrobon Maccarini, Agente de Contratação do COMAFEN, responsável pela condução da Concorrência n. 08/2025.

b) a expedição, pelos meios de comunicação disponíveis[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do COMAFEN, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 08/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÕES do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, e do Agente de Contratação, Vinicius Felipe Pietrobon Maccarini, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. "A vista da manifestação técnica emitida pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento das obras e da documentação constante dos autos, resta plenamente demonstrada a viabilidade econômica e operacional das propostas apresentadas, razão pela qual os recursos devem ser julgados improcedentes quanto à alegação de inexequibilidade, mantendo-se a decisão que reconheceu a exequibilidade dos preços ofertados pela empresa CK Locações e Terraplenagem Ltda." documento n. 19, página 45.

3. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº: 410683/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, ELIZETE CAVAZIN, FERNANDO ALBERTO CADORE, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, GILBERTO MARSARO, GIVANILDO TRUMI, JEAN PIERR CATTO, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LAURINDO SPEROTTO, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, SARITA TOLEDANO, VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2199/25

I. Trata-se de representação apresentada por BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. contra pregões eletrônicos promovidos por municípios paranaenses[1] destinados à aquisição de biodigestores de pequeno porte para resíduos orgânicos, dentro do programa "mais que energia", promovido pela ITAIPU BINACIONAL.

A representação, após não ter sido admitida por este Conselheiro (peça 30), foi recebida pelo Acórdão n. 4561/24-STP, proferido no Recurso de Agravo n. 484326/24 (em apenso).

Por meio do Despacho n. 281/25 (peça 50), determinei a citação dos municípios para que apresentassem defesa.

Após expedidas as citações[2] e decorrido o prazo regimental, via petição intermediária 335030/25[3], a representante juntou novos documentos referentes a decisões do TJ-SP e TCE-SP, que supostamente subsidiariam suas alegações.

Mediante Despacho n. 979/25[4] recebi a nova petição apresentada pela empresa BIOMOVEMENT e determinei a inclusão da empresa GAIATEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL e sua intimação, tendo em vista que foi vencedora de alguns processos licitatórios sob análise, conforme registrado nas manifestações de contraditório.

Além disso, determinei – no mesmo ato – as intimações dos Municípios relacionados, para que se manifestassem quanto à nova documentação juntada pela empresa BIOMOVEMENT.

II. Compulsando os autos, verifico que foram procedidas as intimações dos seguintes interessados: SALTO DO LONTRA, SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SANTA IZABEL DO OESTE, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU e da terceira interessada GAIATEC, conforme ofícios de contraditórios acostados às peças 158-162, após o protocolo dos novos documentos pela Representante às peças 122-125.

III. Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova intimação dos demais municípios — Céu Azul, Pinhalão, Quitandinha, Nova Prata do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu — a fim de que se manifestem acerca da nova documentação juntada pela empresa BIOMOVEMENT.

IV. Ato contínuo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para que apresentem suas respectivas manifestações.

V. Concluídas as providências, retornem-me conclusos.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Boa Esperança do Iguaçu, Céu Azul, Pinhalão, Quitandinha, Nova Prata do Iguaçu, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, São Jerônimo da Serra, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu.

2. Peças 52-61

3. Peças 122-125

4. Peça 127

PROCESSO Nº: 772120/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2202/25

I. Trata-se de Denúncia apresentada por RICARDO SIMAS, contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, noticiando irregularidades junto a Secretaria Municipal de Urbanismo de Fazenda Rio Grande no procedimento n. 000072879/2023.

O denunciante informa que protocolou representação junto à Secretaria, relatando a existência de construção irregular de uma madeireira, em desconformidade com a legislação municipal aplicável.

Mesmo diante dos riscos estruturais apontados, possíveis impactos ambientais e exercício de atividade comercial sem as devidas autorizações, não houve fiscalização efetiva nem resposta conclusiva por mais de 12 meses, caracterizando omissão administrativa.

Ainda, que o Ministério Público do Estado do Paraná, após acolher Recurso Contra Arquivamento (n. 0051.25.000336-8), igualmente não promoveu providências concretas para a solução do caso, o que teria contribuído para a continuidade da obra irregular e para violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante desse contexto, busca a fiscalização sobre eventuais falhas de gestão e omissão fiscalizatória da Administração Municipal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, nos termos do art. 354 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na denúncia e, ainda, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 781057/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA

PROCURADOR: HELTON JUVENCIO DA SILVA, RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA, SINEY EDUARDO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2207/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por R RODRIGUES DOS REIS LTDA contra o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 02/2025.

O objeto do certame é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de cuidadores, serviços gerais e cozinha para a Casa Lar Menino Jesus." A sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu em 02/10/2025, com apresentação da proposta mais vantajosa pela empresa E. B. DE PAIVA LTDA.

II. Preliminarmente, constato que o presente processo, referente ao Pregão Presencial n. 02/2025, guarda objeto idêntico ao Pregão Presencial n. 01/2025, atualmente discutido na Representação 41137-3/25, sob relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Embora tenha se operado a alteração da numeração do instrumento convocatório, a Representante do presente feito, R RODRIGUES DOS REIS LTDA, consta como interessada nos autos 41137-3/25 (peças 19 e 48 daqueles autos) em razão de ter se sagrado vencedora no Pregão Presencial n. 01/2025, posteriormente anulado pelo próprio Consórcio.

Deste modo, além de conter rigorosamente o mesmo objeto da licitação revogada, ressalto a indicação feita pela Representante (peça 3, fls. 8) de possível manutenção das mesmas irregularidades discutidas no bojo do Pregão Presencial n. 01/2025. Ou seja, a discussão destes autos se assemelha à discussão originada na Representação 41137-3/25:

Importa destacar que o próprio CIAS Santa Fé/PR já havia

anulado o Pregão Presencial nº 01/2025, referente ao mesmo objeto, após impugnações ainda pela via administrativa interna do pregão, justamente em razão de falhas na composição de custos e na análise de exequibilidade do contrato.

Em vez de corrigir integralmente as falhas apontadas, o

Consórcio republicou o certame (Pregão 02/2025) mantendo:

- orçamento de referência subestimado, limitado a pisos salariais;
- ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica;
- aceitação de proposta de empresa optante pelo Simples Nacional para contrato de cessão de mão de obra;
- tolerância com planilhas que omitem encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios.

Observo, assim, presente causa de prevenção, prevista no art. 346, VIII, do Regimento Interno. Conforme o art. 364, §2º, do Regimento Interno do TCE-PR, considera-se prevento o relator que primeiro conhecer de processo conexo ou de matéria análoga, devendo a ele serem distribuídos os demais feitos com o mesmo objeto ou objeto semelhante.

III. Diante do exposto, remeto os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo n. 41137-3/25, para apreciação e deliberação quanto à existência de eventual prevenção deste processo em seu favor, nos termos do art. 340 § 2º[1] e 364 § 2º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Em caso de reconhecimento, autorizo desde já a redistribuição dos presentes, em caráter de urgência, para apreciação de cautelar pendente.

IV. Publique-se.

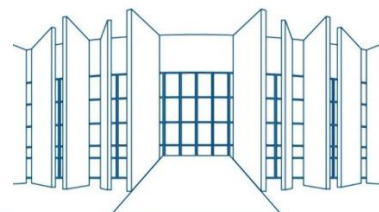
Gabinete, 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento. § 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito. § 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -637657/25

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1751/25

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que informe sobre a existência de eventual "reincidência de anotações" a que se refere o artigo 2º, § 1º[1], da Resolução 60/2017 deste Tribunal.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

PROCESSO N.º: -200410/25

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1757/25

DESPACHO

Considerando o despacho nº 194/25 (peça 37) da Coordenadoria de Apoio e Instrução (CAIS), que sugere o encaminhamento para a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pois é a unidade técnica que detém a competência para instrução inicial, conforme alteração no Regimento Interno desta Corte.

Portanto, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Contas (CCONTAS); após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -760530/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1760/25

DESPACHO

Trata-se de Representação amparada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, com pedido de liminar, ofertada por MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 37.668.400/0001-80, com sede a Rua MARG PR 170, Km 52, Esquina Com Hipolito Aires de Arruda, 1, Bairro Lindouro, Cidade de Pinhão-PR, em face da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, lançado pelo Município de Pinhão, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para reformas dos banheiros e vestiários do ginásio Rubens Spengler com área total de 244,47m², localizada na Rua Gumerindo Ferreira dos Santos, nº 434, Bairro São José - Município de Pinhão, conforme Edital e anexos", com sessão de abertura designada para 02/12/2025.

Em suma, são invocados os seguintes pontos de irregularidades:

(i) 9.1. a proposta eletrônica, anexos e os documentos de habilitação deverão ser inseridos previamente na plataforma da BLL pelos concorrentes e não somente pelo licitante vencedor;

(ii) as exigências para habilitação descritas nos itens 18.1.7.6, 18.1.7.7, 18.1.7.8, 18.1.7.9 do edital, ferem o princípio da competitividade e do julgamento objetivo.

O Representante narra, ainda, que apresentou pedido de impugnação aos termos do edital supramencionado, contudo, alega que o Agente de Contratação a julgou intempestiva, por entender que o prazo derradeiro para protocolização era o dia 26/11/2025 e não 27/11/2025, como apresentada, uma vez que a abertura da concorrência se daria no dia 02/12/2025.

Enfatiza que mesmo considerando intempestiva a impugnação, o Agente de Contratação respondeu aos questionamentos elaborados e transcritos abaixo.

a.1) o item 9.1 do edital, seja alterado para que apenas o vencedor apresente a documentação de habilitação conforme o art. art. 63, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

a.2) Que as exigências para habilitação descritas nos itens 18.1.7.6, 18.1.7.7, 18.1.7.8, 18.1.7.9 do edital, sejam alteradas para que as mesmas sejam apresentadas para fins de assinatura do contrato, assim aumentando o caráter competitivo do certame e possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para o Município;

a.3) Seja incluído na planilha orçamentária a Administração Local, e limpeza da obra de forma detalhada conforme o Acórdão n.º 1195/2025, Tribunal Pleno do TCE-Pr." Ressaltou que, na resposta a impugnação, foi apresentada fundamentação vaga aos itens do edital nº a.1 e a.2, sendo que o item a.3, de "maior relevância", não foi respondido.

Ao final, a empresa peticionária requereu fosse determinada a suspensão imediata do processo na fase que se encontra, pleiteando confirmação via sentença meritória do motivo ensejador, consistente na anulação parcial dos termos do certame, com consequentes correções necessárias nos itens do edital, bem como determinação ao Município de inclusão, "na planilha orçamentária a Administração Local, e limpeza da obra de forma

detalhada conforme o Acórdão n.º 1195/2025, Tribunal Pleno do TCE-Pr".

Após apertada síntese, passo a decidir.

Verifico que resta controverso o processamento do pedido de impugnação do edital, tanto da juridicionada como da empresa peticionária, devendo ser aclaradas as dúvidas quanto ao cumprimento do prazo para impugnação e esclarecidos a respeito da indisponibilidade ou bloqueio da Plataforma BLL.

Diante disso, buscando lastrear de segurança jurídica o decumum, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo indispensável a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos a respeito do peticionamento e anexos juntados pela empresa nos Autos em apreço, devendo apresentar documentação complementar que entender necessária, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 14.133/2021, assim como junte a íntegra do procedimento administrativo da Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

Após, retornem conclusos ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -789007/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES,
ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-1761/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo objeto é O "Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período na forma do Art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R\$ 183.771.102,00[2] e sessão prevista para o dia 12/12/2025.

O representante informa que a licitação visa futura contratação de serviços contínuos de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota veicular do Poder Executivo Estadual, que conta com aproximadamente 17.162 veículos e abrange uma rede credenciada mínima de 686 estabelecimentos, e aponta uma série de irregularidades no processo licitatório.

Inicialmente, informa que há previsão de realização da prova de conceito na modalidade on-line com transmissão ao vivo e aberta ao público, que defende ser irregular e inadequada a sua finalidade. Argumenta a necessidade de a prova de conceito ser presencial, em razão de que a realização em ambiente Web favoreceria "a manipulação do ambiente de teste, o uso de ambientes artificiais e não-fidedignos, ocultação de limitações técnicas do sistema, vulnerabilidades no tráfego de dados e indisponibilidades ou latências que comprometem a avaliação". Argumenta que a transmissão ao vivo da prova de conceito, que envolve acesso remoto a sistemas corporativos, transmissão de dados sensíveis, compartilhamento de telas ou máquinas virtuais, necessidade de abertura de portas, VPNs ou acessos externos, traria riscos de interceptação de pacotes de dados, captura de credenciais, ataques "man-in-the-middle, entre outros, bem como à propriedade intelectual e industrial da empresa apresentante, em decorrência da obrigação de "exposição de códigos, rotinas do sistema, arquitetura lógica, fluxos internos do sistema, algoritmos proprietários, modelos de dados e integrações variadas" de modo que configura risco elevado à integridade do patrimônio imaterial da empresa, pela possibilidade de exposição de dados e elementos da empresa. Defende que a proteção a estas informações exige que a prova de conceito seja realizada de forma presencial e sem disponibilização a nenhum concorrente, salvo a própria Administração e a empresa apresentante, com fundamento nos arts. art 5º, incisos XXVII e XXIX, da Constituição Federal, na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e na Lei de Proteção de Programas de Computador (Lei nº 9.609/1998), e pugnou pela fixação de um prazo de 3 dias para sua realização.

Na sequência, aponta a existência de previsão no edital que permite subjetividade na análise das especificações do objeto, consistente na previsão do item 1.4.8.1 do edital[3] de que a Comissão de Avaliação poderá suspender a sessão caso até 10 subites não sejam atendidos e fixar prazo para saneamento, além de poder incluir na análise "outras questões que a Comissão entenda pertinentes". Argumenta que as previsões dotadas de facultatividade e incerteza violam a isonomia, permitem o tratamento diferenciado entre licitantes, relativizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e trazem insegurança jurídica. Argumenta que há necessidade de que a redação seja objetiva, com inclusão de previsão que retire carga facultativa da Comissão de Avaliação, com a substituição do poder pelo dever, com previsão de obrigatoriedade de suspensão na hipótese prevista, bem como a necessidade de vinculação material das demais questões com os itens que ensejaram a suspensão, em substituição à permissão genérica.

Argumenta que o edital prevê apenas o gerenciamento da manutenção da frota Estadual, o que violaria o adequado planejamento e constituiria violação aos princípios da violação do princípio da eficiência e da economicidade, na medida em que a frota não necessita apenas de manutenção, mas de gestão abrangente, com

controle de abastecimentos, rastreamento e telemetria. Defende que a inclusão destes serviços em sistema único traz melhor fluidez de dados, culminando na consistência e coerência das informações, enquanto a contratação em separado aumenta custos administrativos, gera multiplicidade de contratos, reduz interoperabilidade entre sistemas, fragmenta bancos de dados, aumenta risco de inconsistências e fraudes e amplia custos com integrações e suporte. Defende que estes serviços são naturalmente complementares, de modo que a contratação em conjunto não fere a competitividade e garante padronização, e trouxe exemplos de órgãos que optaram pelo modelo de contratação de gestão de frota unificado.

Postula a necessidade de inclusão de sistema eletrônico de gestão, dotado de tecnologia R-FID, NFC ou similar, tema no qual o edital seria omissivo. Argumenta que a omissão do edital permitiria o uso de sistema obsoleto, que depende de acesso manual, pode ser facilmente replicado ou adulterado, seria vulnerável a fraudes e erros operacionais dos usuários e terceiros e não permitiria, de forma ativa, a coleta contínua de dados em tempo real. Defende a superioridade de sistema eletrônico de gestão de frotas em comparação com sistemas isolados, com elenco de pontos críticos, que seriam: 1. falta de comprovação da autoria do ato e vulnerabilidade à fraude operacional; 2. ausência de rastreabilidade confiável e risco de dados inconsistentes; 3. ausência de barreiras tecnológicas contra fraudes estruturadas; e 4. desalinhamento com requisitos modernos de governança, segurança e auditoria. Argumenta que os sistemas modernos trazem segurança ampliada, automação completa, rastreabilidade e auditoria, redução de fraudes, durabilidade e confiabilidade, seria tecnicamente superior, mais atual e alinhada às melhores práticas de gestão pública.

Aponta, ainda, irregularidade nas exigências relativas aos prazos de atendimento de socorro mecânico e guincho e inadequação dos critérios de precificação destes serviços. Afirma que o edital prevê os prazos máximos de 120 minutos para atendimento de veículos leves e motocicletas e de 240 minutos para veículos pesados e equipamentos agrícolas, contados a partir do chamado, e o pagamento a partir da tabela SEGUIPAR para estes. Defende que os prazos seriam desarrazoados, afastados da realidade e não considerariam variáveis essenciais, como características geográficas, condições meteorológicas, distância e acessibilidade do ponto, horário da ocorrência (incluindo atendimentos noturnos), disponibilidade regional dos veículos de apoio, tempo de abertura da ordem de serviço, entre outros fatores determinantes para o deslocamento real até o local, o que afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da exequibilidade das propostas, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021. Ainda, defende que o tempo deveria ser contado a partir da localização do prestador de serviço mais próximo do local, não do chamado. Defende que a previsão deve ser readequada, sem prazos fixos, mas considerar as situações concretas e os fatos excepcionais de caso fortuito ou força maior, que não seriam de responsabilidade do prestador. Ainda, argumenta que o uso da tabela SEGUIPAR se trata de parâmetro desatualizado, que não é corrigido pelo sindicato há tempos, estaria vencida e não representaria a realidade do mercado, impactado por elevado índice inflacionário, e defendeu que o uso de tabela de preços desatualizada não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento e equilíbrio econômico-financeiro.

Na sequência, apontou que o edital impôs desconto mínimo de 13% para peças de reposição genuínas/legítimas sobre os valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças utilizadas, que defendeu ser irregular, consistir em interferência indevida na formação da proposta comercial, ser arbitrária, não estar lastreada em estudo técnico e ser restritiva de competitividade, pelo potencial de afastar empresas que não tenham capacidade de atingir este nível de desconto, mas possam prestar a integralidade do objeto do certame de modo mais vantajoso para a Administração, e beneficiaria grandes fornecedores. Argumenta, ainda, que certas concessionárias sequer aplicam tal percentual de desconto, em razão de disparidade de mercado, que seria cabível apenas para aquelas que detêm escala, o que não ocorreria com concessionárias de marcas de menor participação, por incapacidade, ou com as marcas estabelecidas como "premium", por estratégia comercial. Conclui que a regra desconsidera a realidade econômica, ignora a estrutura do mercado, impõe condição uniforme a agentes heterogêneos e cria barreira competitiva indevida, e seria ilegal, anticompetitiva, desproporcional e incompatível com a jurisprudência consolidada.

Também aponta como irregular a exigência de fotografias dos estabelecimentos credenciados no sistema constante no item 7.2.1[4]. Argumenta que os demais elementos previstos possuem relação direta com a prestação dos serviços, o que não ocorre com as fotografias, que consistiria em exigência meramente burocrática, que não guarda relação direta com requisitos técnicos, operacionais, jurídicos ou de qualidade estrutural minimamente mensurável, que consistiria em elemento meramente ilustrativo, de cunho estético/visual, de modo que sua exigência seria desproporcional.

Em novo tópico, contextualiza que o edital prevê a implantação da Rede Credenciada de forma escalonada, atingindo 30% em 15 dias, 60% em 30 dias e 100% em 45 dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços e defende que a previsão é inadequada em razão da escala da contratação, que representaria risco à eficiência e à continuidade, sobretudo quando se trata de serviços essenciais que dependem de capilaridade imediata, com a defesa que a exigência deveria ser de maior percentual da rede de modo imediato. Propõe que o edital exija a apresentação de 60% da rede credenciada na assinatura da Ata de Registro de Preço e os 40% restantes em até 45 dias, como medida essencial à eficiência e à continuidade dos serviços.

Por fim, aponta a necessidade de inclusão de checklist detalhado na Prova de Conceito, com lista das funcionalidades que entende pertinentes, como medida indispensável para assegurar a precisão técnica do certame, a aferição objetiva da capacidade das soluções ofertadas e a plena observância dos princípios que regem a contratação pública.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com determinação de alteração do edital.

A representação não foi instruída, tendo o representante trazido apenas documentos da empresa, de seus administradores e procuração. É o sucinto relatório.

De início, observo que a ausência de instrução impede a análise dos pedidos sem manifestação da entidade. Além disso, parte das insurgências do representante

consiste em elementos decisórios, discricionários e relativos à fase interna do certame.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendendo pertinente oportunizar a manifestação prévia da SEAP, para que preste esclarecimentos sobre objeto da representação e traga aos autos a íntegra do processo licitatório, nos termos do art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junto a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Informação do Portal da Transparência.

3. "1.4.8.1 Na eventualidade de, no máximo, 10 (dez) destes grupos de subitens não venham a atender integralmente o especificado, a Comissão de Avaliação poderá suspender a sessão, e conceder o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para que a licitante solução em definitivo o(s) problema(s). Findo este prazo, a sessão será reaberta no dia útil imediatamente após, para que seja realizada a demonstração do funcionamento dos itens não atendidos e outras questões que a Comissão entenda pertinentes."

4. 7.2.1. O sistema deve exibir mapa com os estabelecimentos credenciados em um raio de 30 (trinta) km, permitindo a visualização de informações detalhadas como endereço, especialidade, serviços atendidos, capacidade máxima, capacidade atual, avaliação e fotografias.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -70149/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-SELOI TERESINHA NOVAK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-560/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-147030/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-561/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-460340/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO SERPIONI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-562/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora ANDREIA CRISTINA DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 13.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-212195/23
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-JANAINA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA, MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA DE MATTOS ALMEIDA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-563/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 48.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-838497/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-LUIZ NICÁCIO

INTERESSADA:-MÔNICA CARMELITA DE CARVALHO SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-564/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUIZ NICÁCIO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-533686/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RESPONSÁVEIS:-JOÃO CLÁUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-565/25

Diante do requerimento à peça 54, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-354078/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-LUIZ NICACIO

INTERESSADA:-CÉLIA REGINA ZAMBALDI GLERIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-567/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUIZ NICACIO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a

este gabinete.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-102974/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADRIANA BORGES FERREIRA, ANA RUTH ZARGISKI MENDES, ANELIZE ZADRA PACHECO, ANGELA MARIA FURTADO DE SOUZA PACHOLOK, BIANCA PAOLA COMIN, CASSIELLY JASMINE BUENO DE LARA, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, DAIANE NUZDA MARTINS, ELIETE MENDES VAZ, FABIO ROBERTO DA SILVA, FERNANDA STOCKLER, FERNANDO MONGRUEL ANTUNES, FRANCIELI DOS SANTOS TEIXEIRA, JESSICA DA SILVA SANTOS, JESSICA FERNANDA MULLER, JULIANA ROSCOWSKI, JUSMARA FERNANDES CIOFFI, KAROLAYNE MARCONDES CARDOSO, LARISSA MARIA SANTOS SILVA, LEONARDO LICHESKI BIAGINI, LUCAS ROGENSKI DE ALMEIDA, LUCIANE MARIA LEITE DE CARVALHO, MARCIEL SILVA NASCIMENTO, MILIANE DO PRADO BONFIM, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, PRISCILA MERIE QUADROS, REINALDO CARDOSO, RODRIGO DE MELLO ACKLER, TATIA MARA MARTINS PINHEIRO, TATIANA DA SILVA PRESTES, WELLINGTON LUCAS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/23, relativa ao provimento de cargos de Professor, Engenheiro e Agente Administrativo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ADRIANA BORGES FERREIRA, ANA RUTH ZARGISKI MENDES, ANELIZE ZADRA PACHECO, ANGELA MARIA FURTADO DE SOUZA PACHOLOK, BIANCA PAOLA COMIN, CASSIELLY JASMINE BUENO DE LARA, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, DAIANE NUZDA MARTINS, ELIETE MENDES VAZ, FABIO ROBERTO DA SILVA, FERNANDA STOCKLER, FERNANDO MONGRUEL ANTUNES, FRANCIELI DOS SANTOS TEIXEIRA, JESSICA DA SILVA SANTOS, JESSICA FERNANDA MULLER, JULIANA ROSCOWSKI, JUSMARA FERNANDES CIOFFI, KAROLAYNE MARCONDES CARDOSO, LARISSA MARIA SANTOS SILVA, LEONARDO LICHESKI BIAGINI, LUCAS ROGENSKI DE ALMEIDA, LUCIANE MARIA LEITE DE CARVALHO, MARCIEL SILVA NASCIMENTO, MILIANE DO PRADO BONFIM, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, PRISCILA MERIE QUADROS, RODRIGO DE MELLO ACKLER, TATIA MARA MARTINS PINHEIRO, TATIANA DA SILVA PRESTES e WELLINGTON LUCAS DA SILVA.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-809144/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS E KATIA ADRIANE FECHT SCHULZ

DESPACHO 572/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 791230/25 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-213202/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ALINE FADEL ROMAO, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, DAIANE JOICE DA SILVA, DANIELLE LIRA CANONICO COLUCCI, EDINEA APARECIDA DA SILVA, ELIMAR FRANCISCO NOGUEIRA, FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS DA CRUZ, ISABEL CRISTINA PIMENTEL, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA GIORGETI STURION, JEISSI FERNANDA SILVERIO, JENIFFER CAROLINE ALVES SANTOS, MARCIA REGINA SANTOS PEDROSO, MARINEIS SOUZA DOS SANTOS TAVARES, MARTA MARIA TERRA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, SILVANA CANDIDO, TAYANE DE ALMEIDA ROSA, VALDIR DE SOUZA BARROS, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MOURA, VALTER PERES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/25

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICIPIO DE TERRA BOA, visando o provimento dos cargos de Agente de Apoio ao Cuidado Infantil, Agente de Serviços de Enfermagem e Apoio, Farmacêutico/Bioquímico e Professor, por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 2/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 24223/25 - COAP-Fase 4 - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1158/25-6PC - peça 20) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-181491/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

DESPACHO N.º:-165/25

Trata-se da prestação de contas da CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Vieram os autos a este Gabinete para deliberação quanto à solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 52 conforme consta na Informação n.º 7579/25 - DP (peça 53).

Defiro a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias adicionais nos termos da solicitação formulada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1116/25

Processo nº: 33975/95

Data e hora da redistribuição: 11/12/2025 16:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Exercício: 1995

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 12 de dezembro de 2025.

Caroline Lemes Karam de Meneses

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1117/25

Processo nº: 464160/23

Data e hora da redistribuição: 12/12/2025 12:13:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 12/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1118/25

Processo nº: 256953/99

Data e hora da redistribuição: 12/12/2025 16:03:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 12/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6090/2025

Processo Nº: 623857/24

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 10:18:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, VANESSA MENDES DE MORAIS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6091/2025

Processo Nº: 48780/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 10:30:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALEXSANDRA LEVANDOSKI ORTEGA, ALINE CECCON MOCELLIN, ANDREIA APARECIDA GELONI DO NASCIMENTO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, CLAUDIANA BATISTEL JACINTO RIBEIRO, DANIELE ASSIS FERMINO DA SILVA, DAVID PONCHEK DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINE PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392050/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6092/2025

Processo Nº: 556866/24

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 10:38:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ADRIANA EMILIA SCHMIDT BORGES, AGDA PAOLA MARTINS, ALESSANDRO DOURADO LEDO, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE CRISTINA DA SILVA SALES, ALINE GELONI DO NASCIMENTO BATISTA, ANA CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA OLIVEIRA, ANA DASKO BORGES, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392050/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6093/2025

Processo Nº: 503880/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 10:45:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392050/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6094/2025

Processo Nº: 589993/24

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 10:51:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANA PINTO, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6095/2025

Processo Nº: 27761/24

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 10:56:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, LUZIANE SCARIOT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6096/2025

Processo Nº: 329048/22

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 11:01:58

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: IRACEMA GARCIA GOMES DE PAULA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NABOR ALVES DE PAULA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6097/2025

Processo Nº: 791362/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 11:05:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: CENTRO DE AMPARO AOS IDOSOS JESUS MARIA JOSE, LUCIANA DA SILVA SOUZA NEVES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6098/2025

Processo Nº: 768905/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 11:15:27

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6099/2025

Processo Nº: 406875/22

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 11:22:55

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MARGARIDA PALMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIO PEREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6100/2025

Processo Nº: 793691/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 11:36:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6101/2025

Processo Nº: 791931/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 12:18:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: CLARA NUTRI LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6102/2025

Processo Nº: 791842/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 13:05:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6103/2025

Processo Nº: 793772/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 14:18:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: LEONARDO LUIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6104/2025

Processo Nº: 794914/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 16:03:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: JOSÉ LUIZ DE LIMA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6105/2025

Processo Nº: 786934/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 16:22:33

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6106/2025

Processo Nº: 786772/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 16:23:42

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6107/2025

Processo Nº: 794809/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 16:39:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6108/2025

Processo Nº: 795287/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 16:54:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: JUCIMARA BENGERT LIMA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6109/2025

Processo Nº: 795015/25

Data e hora da distribuição: 12/12/2025 17:43:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-212853/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO FIGUEREDO DA SILVA, JOANA HELENA AMORIM DA SILVA, MIGUEL GUSTAVO AMORIM DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4466/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26721/25 - COAP peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520032/25

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ADELINO ANDRE DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ORLANDA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4467/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26722/25 - COAP peça nº 22: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-379240/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4468/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26728/25 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637320/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO DAVEBIDA,

TEREZA RANCOSKI DAVEBIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4469/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26731/25 - COAP peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-422927/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETE VIEIRA DE LARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS MIGUEL MARTINS PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4470/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26733/25 - COAP peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº:-710350/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-5357/25

Retornam os autos com o Ofício nº 4752/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda (peça 13), por meio do qual informa que foi realizado o cadastro da servidora Denise Pentado Silveira no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Paraná - SIAFIC-PR, e que os dados de login e senha foram encaminhados no e-mail informado no formulário de cadastro. Ainda, a SEFA informa que a servidora Angela Batista Guimarães já possui acesso ao SIAFIC desde a data de 16/04/2024. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-783475/25
ENTIDADE:-ALEXSANDRO MEZZOMO
INTERESSADO:-ALEXSANDRO MEZZOMO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5369/25

Retornam os autos com a Informação nº 40/25 por meio da qual a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-776053/25
ENTIDADE:-JULIANA CRUZ
INTERESSADO:-JULIANA CRUZ
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5370/25

Retornam os autos com a Informação nº 600/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

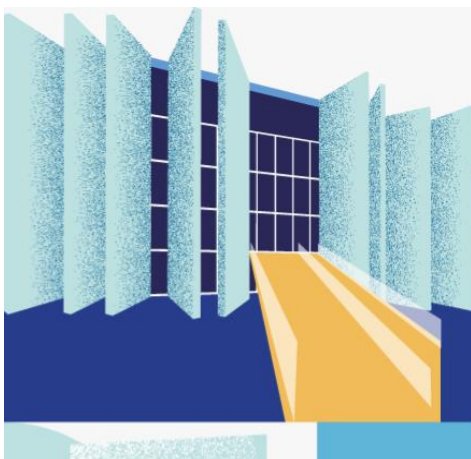
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -423517/25
ENTIDADE: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -5393/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1663/25 (peça 20) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1999/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1048/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 de dezembro de 2025 a 6 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 1049/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 782220/25, resolve **DESIGNAR**

o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 15 a 21 de dezembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 1050/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 782165/25, resolve **DESIGNAR**

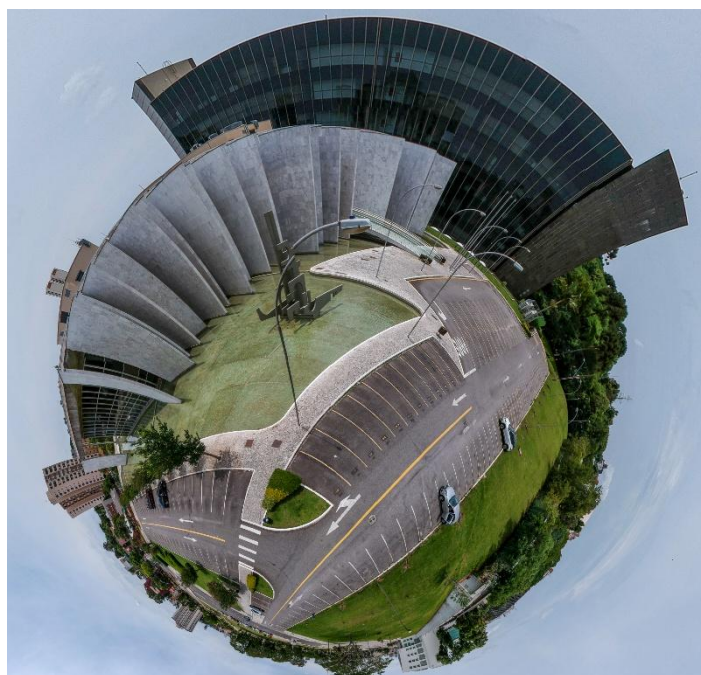
o servidor EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANO WOELLNER KINTZEL, Matrícula nº 51.389-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 19 a 25 de janeiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno